



SALVADOR, BAHIA,
QUINTA-FEIRA
 18 DE JUNHO DE 2026
 ANO XII
 Nº 2.831



Tribunal de Contas dos Municípios
 do Estado da Bahia

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

EXPEDIENTE

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA FOI INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2014 E SEQUE AS NORMAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP - BRASIL

TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – PRESIDENTE
 CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO - VICE-PRESIDENTE
 CONSELHEIRO PÍLIO CARNEIRO FILHO - CORREGEDOR
 CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO - OUVIDORA
 CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
 CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA - PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE
 CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
 AUDITOR ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
 AUDITOR JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA – PRESIDENTE
 CONSELHEIRO PÍLIO CARNEIRO FILHO
 CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO
 AUDITOR ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

AUDITORES SUBSTITUTOS

ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
 ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
 ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA
 JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ALINE PAIM MONTEIRO REGO RIO BRANCO
 CAMILA VASQUEZ GOMES
 DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA - PROCURADOR GERAL
 GUILHERME COSTA MACEDO

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Ed. CONS. JOAQUIM BATISTA NEVES, Nº 495, PLATAFORMA 05, AVENIDA 4
 CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - CAB, SALVADOR-BA. CEP: 41.745-002

MISSÃO

EXERCER O CONTROLE EXTERNO DE FORMA EFETIVA, CONTRIBUINDO PARA O APRIMORAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, EM BENEFÍCIO DO CIDADÃO.

VISÃO DE FUTURO

SER RECONHECIDO PELA SOCIEDADE COMO ÓRGÃO RELEVANTE PARA O APRIMORAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, ATUANDO DE FORMA INDEPENDENTE, PREVENTIVA, TEMPESTIVA, TRANSPARENTE, EFICIENTE E EFETIVA.

VALORES

ÉTICA, TRANSPARÊNCIA, EFETIVIDADE, PROFISSIONALISMO, COMPROMISSO SOCIAL, INOVAÇÃO.

ÍNDICE

NOTIFICAÇÕES	1
DECISÕES MONOCRÁTICAS	1
DESPACHOS	18
NOTIFICAÇÕES SECRETARIA GERAL.....	24
NOTIFICAÇÕES INSPETORIAS REGIONAIS	28
CÂMARAS	29
1º CÂMARA.....	29
2º CÂMARA.....	30
ATOS DA PRESIDÊNCIA	32

NOTIFICAÇÕES

Decisões Monocráticas

DECISÕES MONOCRÁTICAS DO CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

TERMO DE OCORRÊNCIA/ MEDIDA CAUTELAR

Processo TCM nº 12571e26

Denunciante: **BATTRE - BAHIA TRANSFERÊNCIA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA**

Denunciados: **Sr. Devaldo Soares de Souza** (Prefeito) e o **Sr. Manoel Almeida de Jesus** (Secretário Municipal de Serviços Públicos)

Exercício Financeiro de **2026**

Prefeitura Municipal de **Simões Filho**

Relator **Cons. Subs. Antônio Carlos da Silva**

DECISÃO

Tratam os presentes autos de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pela **BATTRE - Bahia Transferência e Tratamento de Resíduos Ltda.**, em face do **Sr. Devaldo Soares de Souza, Prefeito do Município de Simões Filho, no exercício financeiro de 2026**, e do **Sr. Manoel Almeida de Jesus, Secretário Municipal de Serviços Públicos**, em razão de supostas irregularidades do Edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 92/2026, destinada à “*contratação de empresa especializada para execução de serviço de recepção de resíduos sólidos classe II A, recepção de resíduos sólidos classe II B, recepção de resíduos sólidos classe de poda com triturador, triagem e reciclagem dos resíduos da construção e demolição (RCD/entulho), compostagem e disposição final dos resíduos em aterro sanitário licenciado, segundo as necessidades e critérios exigidos*”.

De acordo com a exordial, sustenta a Denunciante que, ao analisar o instrumento convocatório, identificou uma série de inconsistências e ilegalidades aptas a comprometer a lisura do procedimento licitatório e restringir indevidamente a participação de potenciais concorrentes, motivo pelo qual apresentou impugnação administrativa em 13/04/2026. Afirma, contudo, que, até a data do protocolo da presente Denúncia, não havia sido apresentada qualquer resposta pela Administração Municipal, tampouco adotada providência destinada à revisão ou suspensão do certame.



Documento assinado eletronicamente
 utilizando certificação digital da ICP-Brasil

Alega a Denunciante que o procedimento licitatório apresentaria insegurança jurídica decorrente de inconsistências verificadas nas publicações oficiais e no cronograma do certame, afirmando que os atos administrativos relacionados à licitação não permitiriam identificar, com segurança, qual seria a versão vigente do edital nem as datas efetivamente aplicáveis para apresentação das propostas. Segundo sustenta, diferentes documentos oficiais teriam indicado datas distintas para a realização da sessão pública, gerando incerteza quanto ao regular andamento da concorrência.

Afirma, ainda, que o edital promoveu indevida aglutinação de serviços distintos em um único objeto contratual, reunindo atividades relacionadas à recepção, tratamento, triagem, reciclagem, compostagem e disposição final de resíduos sólidos, sem que houvesse demonstração técnica suficiente acerca da vantajosidade da contratação conjunta. Sustenta que a ausência de justificativa adequada para o não parcelamento do objeto teria potencial para restringir a competitividade e afastar empresas aptas à execução de parcelas específicas dos serviços licitados.

Aduz, também, a existência de irregularidades nas exigências de habilitação técnica, uma vez que o *“instrumento convocatório não exige, de maneira concreta e operacionalizada, a comprovação de experiência anterior específica na operação de aterro sanitário...”*, há uma indefinição quanto às parcelas de maior relevância técnica e existe exigência de que os licitantes disponham de infraestrutura precisamente idêntica e coincidente com a do futuro objeto contratual como condição de habilitação.

Sustenta, ademais, que o instrumento convocatório estabeleceu limitação geográfica indevida ao prever a obrigatoriedade de localização dos empreendimentos em raio máximo de 14 quilômetros do denominado *“Centro de Massa de Simões Filho”*, sem a apresentação de estudo técnico idôneo capaz de justificar a adoção de tal restrição. Segundo argumenta, a exigência favoreceria determinados agentes econômicos e importaria barreiras injustificadas à participação de potenciais concorrentes, em afronta aos princípios da isonomia e da competitividade.

Acrescenta que o próprio conceito de *“Centro de Massa de Simões Filho”*, utilizado como parâmetro geográfico para definição logística e econômica da contratação, não teria sido adequadamente definido no edital, inexistindo indicação das coordenadas geográficas, da metodologia de cálculo empregada ou dos critérios técnicos adotados para sua determinação, o que comprometeria a previsibilidade, a transparência e a objetividade do certame.

Argumenta, ainda, que o edital contém ilegalidades relacionadas às exigências de registro profissional e composição da equipe técnica, ao admitir, indistintamente, registro da licitante e de seu responsável técnico perante o CREA ou o CAU, embora o objeto licitado esteja relacionado predominantemente a atividades inseridas no campo da engenharia sanitária, ambiental e civil, circunstância que, segundo sustenta, revelaria exigência incompatível com a natureza dos serviços contratados.

Afirma que existe restrição ilegal, desproporcional e injustificada à subcontratação, ao estabelecer que a empresa subcontratada *“não poderá possuir vínculo societário de direção ou controle com o contratado principal”*, o que configura limitação abusiva em virtude da ausência de qualquer justificativa técnica ou econômica.

Alega, por fim, que as irregularidades apontadas já teriam produzido efeitos concretos no procedimento licitatório, afirmando que teria sido realizada sessão pública em data contraditória às publicações oficiais, da qual teria participado apenas um licitante, com apresentação de proposta coincidente com o valor estimado pela Administração, circunstância que, em seu entendimento, evidenciaria ausência de competitividade efetiva e reforçaria os indícios de direcionamento do certame.

Ao final, requer o recebimento e processamento da presente denúncia, bem como a concessão de medida cautelar para determinar a imediata

suspensão da Concorrência Eletrônica nº 001/2026, a notificação da autoridade responsável pela condução do certame para apresentação de esclarecimentos e documentos e, ao final, a procedência da denúncia, com a declaração de nulidade do edital ou, subsidiariamente, a determinação de sua retificação para correção das ilegalidades apontadas, além da adoção das demais providências cabíveis à preservação da legalidade, da competitividade e da regularidade do procedimento licitatório.

É o relatório.

A presente controvérsia refere-se à análise da existência de supostas irregularidades no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 001/2026, instaurada pelo Município de Simões Filho/BA, destinada à contratação de empresa especializada para execução dos serviços de recepção de resíduos sólidos Classe II-A e Classe II-B, recepção de resíduos de poda com triturador, triagem e reciclagem de resíduos da construção e demolição (RCD/entulho), compostagem e disposição final dos resíduos em aterro sanitário licenciado.

A concessão de medida cautelar pelo Tribunal de Contas dos Municípios exige a demonstração concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, nos termos do art. 201 da Resolução TCM/BA nº 1.392/2019. Trata-se de tutela de urgência que demanda análise da plausibilidade do direito alegado e da existência de risco concreto ao resultado útil do processo.

No caso em exame, ainda que os apontamentos constantes da denúncia indiquem, em juízo preliminar, a existência de questionamentos acerca de aspectos técnicos, operacionais e jurídicos relacionados à modelagem da contratação e às disposições contidas no instrumento convocatório, não se verifica, neste momento processual, o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da medida cautelar pleiteada.

Quanto ao *fumus boni iuris*, observa-se, nesta análise perfunctória, que a Denúncia se encontra instruída com documentos e alegações voltadas à impugnação de cláusulas editalícias, da estruturação do objeto licitado e de determinadas exigências estabelecidas pela Administração, notadamente quanto à alegada aglutinação de diversos serviços ambientais em um único objeto contratual, à adoção de limitação geográfica baseada no denominado *“Centro de Massa de Simões Filho”*, às exigências de habilitação técnica e às supostas inconsistências verificadas nas publicações e cronograma do certame.

Todavia, os elementos apresentados não se mostram suficientes, por si sós, para demonstrar, de forma inequívoca, a ocorrência de ilegalidade manifesta apta a justificar a imediata suspensão cautelar do procedimento licitatório, sobretudo porque parcela significativa das alegações envolve questões técnicas, operacionais e administrativas que demandam exame mais aprofundado da documentação constante dos autos, dos estudos que subsidiaram a elaboração do edital e das justificativas adotadas pela Administração Municipal para definição do modelo de contratação.

Ademais, a controvérsia instaurada demanda análise detalhada acerca da razoabilidade da opção administrativa pelo não parcelamento do objeto, da efetiva necessidade da integração dos serviços licitados, da adequação das exigências de qualificação técnica ao objeto da contratação, considerando o binômio segurança jurídica e restrição à competitividade, e da pertinência dos critérios geográficos previstos no instrumento convocatório, providências incompatíveis com o juízo sumário próprio da fase cautelar.

Da mesma forma, as alegações relativas às divergências apontadas quanto às datas e publicações relacionadas ao certame reclamam esclarecimentos por parte da Administração Municipal, não sendo possível concluir, neste momento processual, pela efetiva ocorrência de violação aos princípios da publicidade, da competitividade ou da vinculação ao instrumento convocatório apenas com base nos elementos atualmente constantes dos autos.

Desse modo, eventuais irregularidades, caso venham a ser confirmadas no curso da instrução processual, poderão ser devidamente apreciadas quando do exame meritório da presente Denúncia, oportunidade em que serão assegurados o contraditório, a ampla defesa e a adoção das medidas eventualmente cabíveis, inclusive quanto à eventual responsabilização dos agentes envolvidos, conforme o resultado dos achados técnicos.

No que se refere ao *periculum in mora*, verifica-se que não restou configurado risco concreto, atual e irreparável apto a justificar a concessão da medida cautelar pretendida.

Com efeito, os elementos constantes dos autos não evidenciam situação excepcional capaz de demonstrar que o regular prosseguimento do certame, até ulterior apreciação da matéria por esta Corte, ocasionará dano irreversível ou de difícil reparação ao interesse público ou à própria utilidade do processo de controle externo.

As alegações apresentadas pela Denunciante concentram-se, essencialmente, em supostas irregularidades relacionadas à modelagem da contratação e às disposições do edital, matérias que poderão ser adequadamente apuradas ao longo da instrução processual, sem que se identifique, neste momento, risco iminente que imponha a adoção da medida extrema de suspensão do procedimento licitatório.

De outra parte, verifica-se a existência de possível *periculum in mora inverso*, haja vista que a suspensão cautelar do certame poderá acarretar prejuízos à continuidade e à regularidade da prestação dos serviços de recepção, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos no Município de Simões Filho, atividade diretamente relacionada à proteção ambiental, à limpeza urbana, à saúde pública e à adequada gestão dos resíduos produzidos pela coletividade.

Nesse cenário, a adoção prematura da medida extrema de suspensão da Concorrência Eletrônica nº 001/2026, sem demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, pode, em tese, ocasionar prejuízos mais graves ao interesse público do que aqueles alegadamente apontados pela Denunciante.

Assim, ausente o perigo da demora, mostra-se mais prudente o regular prosseguimento do feito, resguardando-se a atuação do controle externo sem a adoção precipitada de medidas de natureza restritiva, sobretudo diante da necessidade de aprofundamento técnico das questões suscitadas na inicial.

Portanto, esta Relatoria se resguarda a emitir pronunciamento definitivo após a devida instrução processual, manifestação dos órgãos técnicos competentes e eventual pronunciamento do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto alhures, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada, determinando a notificação do **Sr. Devaldo Soares de Souza, Prefeito Municipal de Simões Filho, e do Sr. Manoel Almeida de Jesus, Secretário Municipal de Serviços Públicos**, por meio do Diário Oficial do TCM/BA e mensagem por correio eletrônico, para que tomem conhecimento da presente decisão e, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, exercitem o seu direito de defesa e prestem os esclarecimentos que entenderem pertinentes acerca do mérito dos fatos narrados na inicial.

Publique-se.

Salvador, 17 de junho 2026.

TERMO DE OCORRÊNCIA/ MEDIDA CAUTELAR

Processo TCM nº 02610e26

Denunciante: **COOBASE - Cooperativa de Trabalho dos Catadores Badameiros de Santo Estêvão**

Denunciados: **Sr. Tiago Gomes Dias (Prefeito)**

Exercício Financeiro de 2026

Prefeitura Municipal de **Santo Estêvão**

Relator **Cons. Subs. Antônio Carlos da Silva**

Decisão

Tratam os presentes autos de Denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pela **COOBASE - Cooperativa de Trabalho dos Catadores Badameiros de Santo Estêvão**, representada por seu Diretor-Presidente, **Sr. José Carlos Farias Souza**, em face do Município de Santo Estêvão/BA, na pessoa do **Sr. Tiago Gomes Dias**, Prefeito Municipal, dando conta da existência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 071/2025, instaurado no âmbito do Processo Administrativo nº 330/2025.

De acordo com a inicial, a Denunciante sustenta que o certame possuiria vícios de legalidade e de planejamento capazes de comprometer a regularidade da contratação pretendida pela Administração Municipal, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviços de coleta seletiva, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, mediante utilização de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.

Nesse contexto, afirma que o modelo operacional adotado no Edital do Pregão Eletrônico nº 071/2025 violaria as diretrizes estabelecidas na Lei Municipal nº 431/2016 (Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS), por prever sistema de coleta seletiva predominantemente "porta a porta", em substituição ao modelo baseado em Pontos de Entrega Voluntária - PEVs, que, segundo sustenta, corresponderia ao sistema previsto na legislação municipal e historicamente executado pela cooperativa denunciante.

Aduz, ainda, que a contratação pretendida implicaria aumento expressivo dos custos do serviço público, estimando orçamento anual superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), valor que reputa desproporcional e incompatível com os custos historicamente praticados pela COOBASE na execução de serviços semelhantes, circunstância que, em tese, evidenciaria sobrepreço e potencial lesão ao erário.

Sustenta, também, que a Administração Pública teria adotado indevidamente a modalidade licitatória do pregão eletrônico, quando, a seu ver, deveria ter promovido contratação direta da cooperativa, mediante dispensa de licitação, nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, da legislação correlata e de obrigações assumidas pelo Município perante o Ministério Público do Estado da Bahia.

Além disso, argumenta que o edital conteria cláusulas restritivas à competitividade e outras irregularidades materiais, dentre as quais: I) exigência indevida de registro no CREA como requisito de qualificação técnica; II) inconsistências na planilha orçamentária; III) previsão de aquisição e locação de equipamentos supostamente desnecessários; IV) disposições que reputa incompatíveis com a autogestão da cooperativa; e V) alegadas incongruências quanto às exigências ambientais previstas no instrumento convocatório.

No tocante ao pedido cautelar, assevera que a continuidade do certame e eventual homologação da licitação representariam risco concreto de dano ao erário, diante do alegado sobrepreço da contratação, bem como dano social irreparável decorrente da possível desmobilização da COOBASE e comprometimento da política pública de inclusão socioprodutiva dos catadores de materiais recicláveis no Município.

Ao final, pugna pelo recebimento da presente Denúncia e pela concessão de medida cautelar, a fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 071/2025 até o julgamento definitivo da matéria, bem como, no mérito, a declaração de nulidade do certame, com determinação para que a Administração Pública promova contratação direta da cooperativa Denunciante ou, subsidiariamente, proceda à reformulação integral do edital.

É o relatório.

A presente controvérsia refere-se à análise da existência de supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 071/2025, instaurado

pelo Município de Santo Estêvão/BA, destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta seletiva, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis e reutilizáveis.

A concessão de medida cautelar pelo Tribunal de Contas dos Municípios exige a demonstração concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, nos termos do art. 201 da Resolução TCM/BA nº 1.392/2019. Trata-se de tutela de urgência que demanda análise da plausibilidade do direito alegado e da existência de risco concreto ao resultado útil do processo. No caso em exame, ainda que os apontamentos constantes da Denúncia indiquem, em juízo preliminar, a existência de questionamentos acerca de aspectos técnicos, orçamentários e operacionais do procedimento licitatório, não se verifica, neste momento processual, o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão de uma medida cautelar.

Quanto ao *fumus boni iuris*, observa-se, nesta análise perfunctória, que a Denúncia se encontra instruída com documentos e alegações voltadas à impugnação de cláusulas editalícias, da modelagem da contratação e da estimativa de custos do certame, inclusive quanto à adoção do modelo de coleta porta a porta, à exigência de registro no CREA, à composição da planilha orçamentária e à alegada incompatibilidade entre o objeto licitado e as diretrizes da política municipal de resíduos sólidos.

Todavia, os elementos apresentados não se mostram suficientes, por si sós, para demonstrar, de forma inequívoca, a ocorrência de ilegalidade manifesta apta a justificar a imediata suspensão cautelar do procedimento licitatório, sobretudo porque parte significativa das alegações envolve questões técnicas e operacionais que demandam exame mais aprofundado da documentação constante dos autos, da compatibilidade das exigências editalícias com o objeto contratado e da adequação do planejamento administrativo realizado pelo ente municipal. Tais fatores requerem dilação probatória e são incompatíveis com a avaliação preliminar requerida em medidas cautelares.

A controvérsia instaurada demanda análise detalhada acerca da efetiva extensão e impactos das diferenças existentes entre a contratação anteriormente mantida pelo Município e o objeto atualmente licitado, bem como da compatibilidade dos quantitativos, da metodologia de execução dos serviços e dos custos estimados pela Administração, providências incompatíveis com o juízo sumário próprio da fase cautelar.

Desse modo, eventuais irregularidades, caso venham a ser confirmadas no curso da instrução processual, poderão ser devidamente apreciadas quando do exame meritório da presente Denúncia, oportunidade em que serão assegurados o contraditório, a ampla defesa e a adoção das medidas eventualmente cabíveis, inclusive quanto à responsabilização dos agentes envolvidos, conforme o resultado dos achados técnicos.

No que se refere ao *periculum in mora*, verifica-se que não restou configurado risco concreto, atual e irreparável apto a justificar a concessão da medida cautelar pretendida.

Com efeito, os elementos constantes dos autos evidenciam, em juízo preliminar, que a relação contratual anteriormente mantida entre o Município de Santo Estêvão e a cooperativa Denunciante já possuía termo final previamente estabelecido, tendo sido prorrogada mediante Termo Aditivo firmado em 30/12/2024 apenas pelo período necessário à realização de novo procedimento licitatório, com encerramento definitivo previsto para 01/03/2025.

Nesse contexto, observa-se que a própria Denunciante possuía ciência prévia acerca da extinção da avença administrativa e da necessidade de realização de novo certame, circunstância que afasta a alegação de interrupção abrupta da atividade ou de surpresa administrativa apta a caracterizar situação emergencial ou dano iminente.

Ressalte-se, ainda, que o lapso temporal transcorrido entre o encerramento do vínculo contratual anteriormente mantido e a realização da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 071/2025 revela, em tese, a inexistência de risco imediato de desmobilização da cooperativa,

sobretudo considerando que a própria Denunciante participou regularmente do certame licitatório, apresentando proposta comercial e figurando entre as licitantes classificadas.

Além disso, as alegações de dano social irreparável e comprometimento da atividade desempenhada pela cooperativa não se encontram, neste momento, amparadas por elementos concretos aptos a demonstrar risco efetivo e iminente de paralisação definitiva de suas atividades, tratando-se de circunstâncias que poderão ser devidamente analisadas no curso regular da instrução processual.

Da mesma forma, a conclusão quanto à existência de lesão ou dano ao erário decorrente da contratação depende das conclusões a serem formuladas pela análise técnica, que efetivamente comprovem a existência do alegado sobrepreço, o que torna injustificável o deferimento de medida cautelar sem bases concretas quanto a tais alegações, as quais também demandam dilação probatória.

De outra parte, verifica-se a existência de possível *periculum in mora* inverso, haja vista que a suspensão cautelar do procedimento licitatório pode acarretar prejuízos à continuidade da prestação dos serviços públicos de coleta seletiva e manejo de resíduos sólidos no Município, atividade diretamente relacionada à proteção ambiental, à limpeza urbana e à saúde pública, em afronta ao princípio da continuidade do serviço público e ao interesse público primário, além de ser um serviço essencial para toda comunidade de Santo Estêvão.

Nesse cenário, a adoção prematura da medida extrema de suspensão do certame, sem demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, pode, em tese, ocasionar prejuízos mais gravosos à coletividade do que aqueles alegadamente suscitados pela Denunciante.

Assim, ausente o perigo da demora, mostra-se mais prudente o regular prosseguimento do feito, resguardando-se a atuação do controle externo sem a adoção precipitada de medidas de natureza restritiva, sobretudo diante da necessidade de aprofundamento técnico das questões suscitadas na inicial.

Portanto, esta Relatoria se resguarda a emitir pronunciamento definitivo após a devida instrução processual, manifestação dos órgãos técnicos competentes e eventual pronunciamento do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto alhures, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada, determinando a notificação do **Sr. Tiago Gomes Dias**, Prefeito Municipal de Santo Estêvão, por meio do Diário Oficial do TCM/BA e mensagem por correio eletrônico, para que tome conhecimento da presente decisão e, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, exercite o seu direito de defesa e preste os esclarecimentos que entender pertinente acerca do mérito dos fatos narrados na inicial.

Publique-se.

Salvador, 17 de junho de 2026.

DENÚNCIA MEDIDA CAUTELAR

Processo TCM nº 15250e26

Denunciante: **Sra. Tanusa Gomes Guerra**

Denunciados: **Sr. Marcelo Gusmão Pontes Belitardo (Prefeito)**

Exercício Financeiro de 2026

Prefeitura Municipal de **Teixeira de Freitas**

Relator **Cons. Subs. Antônio Carlos da Silva**

Decisão

Tratam os presentes autos de Denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pela **Sra. Tanusa Gomes Guerra**, em face do **Sr. Marcelo Gusmão Pontes Belitardo, Prefeito do Município de Teixeira de Freitas, no exercício financeiro de 2026**, dando conta da existência de supostas irregularidades em sucessivas contratações de infraestrutura e serviços para eventos públicos realizados mediante adesão a atas de registro de preços ("caronas").

Segundo narra a Denunciante, o Município teria inicialmente aderido à Ata de Registro de Preços nº 001/2024 do Município de Belmonte/BA, no âmbito do Processo Administrativo nº 733/2025, contratando a empresa MATRIX Empreendimentos Ltda. pelo valor de R\$ 1.649.359,15, para fornecimento de infraestrutura e serviços destinados à realização de eventos públicos e atividades institucionais, abrangendo estruturas como palcos, tendas, camarins, sonorização, iluminação, painéis de LED, geradores e trios elétricos. Posteriormente, referido contrato teria sido prorrogado até maio de 2027 por meio do Termo Aditivo nº 1TA-2-541-2025.

Alega, contudo, que, apesar da existência de contrato vigente e prorrogado, com objeto abrangente, o Município realizou novas adesões à Ata de Registro de Preços nº 018/2025 do Município de Prado/BA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 018/2025, homologando contratações em favor das empresas Mirante Serviços e Locações Ltda. e B.M. Construtora, Produções e Eventos Ltda.. Somadas, as adesões superariam R\$ 7,3 milhões.

Relata, ainda, que os contratos derivados dessas adesões, notadamente os Contratos nº 2-389-2026, nº 2-390-2026 e nº 2-394-2026, possuíam objeto amplo e genérico relacionado à “contratação de infraestrutura para eventos”, envolvendo diversas secretarias municipais e fundos públicos, inclusive Saúde e Educação. Sustenta que tais contratos reproduziriam substancialmente os mesmos serviços já abrangidos pelo contrato firmado com a empresa Matrix, indicando possível repetição contratual e sobreposição de despesas.

No mesmo contexto, aponta que foi publicado novo termo aditivo em favor da empresa Mirante Serviços e Locações Ltda. (Termo Aditivo nº 3TA-2-1095-2025), acrescentando valores ao contrato e ampliando novamente o conjunto de serviços relacionados a eventos, áudio, vídeo, estruturas e recursos humanos. Com isso, estima que os valores identificados apenas em favor da empresa Mirante alcançariam aproximadamente R\$ 1.282.587,49.

A Denunciante afirma que o conjunto documental revelaria indícios de: I) utilização reiterada e sistemática de adesões (“caronas”) como mecanismo ordinário de contratação; II) possível substituição indevida de licitação própria; III) deficiência de planejamento administrativo; IV) sobreposição contratual entre o contrato firmado com a Matrix e os novos contratos decorrentes da ARP nº 018/2025, do Município de Prado/BA; V) contratação paralela para objetos idênticos ou substancialmente semelhantes; VI) risco de duplicidade de despesas; VII) ausência de demonstração concreta de vantajosidade econômica; e VIII) possível lesão ao erário.

Sustenta também que a Administração Pública deveria demonstrar tecnicamente à insuficiência do contrato anterior, os quantitativos efetivamente consumidos, as demandas não atendidas e a motivação específica para novas adesões, sob pena de afronta aos princípios da motivação, planejamento, economicidade e eficiência previstos na Lei nº 14.133/2021.

Além disso, argumenta que o Pregão Eletrônico nº 018/2025 do Município de Prado teria reunido objetos heterogêneos em grandes lotes - iluminação, sonorização, tendas, arquibancadas, camarins, painéis de LED, geradores e estruturas metálicas -, o que poderia restringir indevidamente a competitividade. Aponta também que o edital vedou integralmente a subcontratação, cláusula que reputa excessivamente restritiva diante da complexidade operacional do objeto.

No tocante ao pedido cautelar, assevera que a continuidade da execução contratual e dos pagamentos poderia ampliar eventual dano ao erário, razão pela qual requer a suspensão de novos empenhos, pagamentos e ordens de serviço vinculados às adesões às ARPs de Belmonte e Prado, bem como a abstenção de novas adesões relacionadas ao mesmo objeto até a conclusão da auditoria.

Ao final, requer o recebimento da Denúncia, a concessão da medida cautelar, a instauração de auditoria especial para apuração da legalidade das adesões e da eventual sobreposição contratual, além da exibição integral dos processos administrativos e documentos relacionados às contratações impugnadas.

É o relatório.

A presente controvérsia refere-se à análise da existência de supostas irregularidades em sucessivas contratações realizadas pelo Município

de Teixeira de Freitas/BA, mediante adesão a Atas de Registro de Preços oriundas dos Municípios de Belmonte/BA e Prado/BA, destinadas à contratação de estruturas, equipamentos e serviços voltados à realização de eventos públicos, festividades institucionais e atividades administrativas diversas.

A concessão de medida cautelar pelo Tribunal de Contas dos Municípios exige a demonstração concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, nos termos do art. 201 da Resolução TCM/BA nº 1.392/2019. Trata-se de tutela de urgência que demanda a presença simultânea de elementos capazes de evidenciar a plausibilidade jurídica das alegações formuladas e a existência de risco concreto de dano ao bem jurídico tutelado.

No caso em exame, muito embora a Denunciante tenha apontado a existência de contratações sucessivas relacionadas a objetos semelhantes, bem como alegado possível sobreposição contratual, utilização reiterada de adesões a atas de registro de preços (“caronas”), deficiência de planejamento administrativo e potencial lesão ao erário, os elementos constantes dos autos não se mostram suficientes, neste momento processual, para justificar a adoção da medida extrema pretendida.

Quanto ao *fumus boni iuris*, observa-se que a denúncia está fundamentada, essencialmente, em inferências extraídas da coexistência de contratos administrativos celebrados com diferentes empresas para prestação de serviços relacionados à infraestrutura de eventos, bem como na alegação de que tais contratações possuiriam objetos substancialmente semelhantes.

Todavia, os documentos acostados aos autos não permitem concluir, em sede de cognição sumária, pela efetiva ocorrência de irregularidade, tampouco pela existência de contratação duplicada ou sobreposição material de despesas. Com efeito, a simples existência de contratos vigentes relacionados a atividades semelhantes não conduz, por si só, à conclusão de ilegalidade, sobretudo porque não foram apresentados elementos técnicos capazes de demonstrar, de forma inequívoca, que os quantitativos contratados são coincidentes e excessivos, que os serviços efetivamente executados se sobrepõem ou que as novas contratações seriam desnecessárias diante das demandas administrativas do Município.

Da mesma forma, as alegações relativas à ausência de vantajosidade econômica, à deficiência de planejamento e ao suposto uso abusivo de adesões a atas de registro de preços dependem da análise aprofundada dos processos administrativos correspondentes, dos estudos técnicos preliminares, dos termos de referência, das justificativas de contratação, das pesquisas de preços e dos demais documentos que instruíram os procedimentos administrativos questionados, providências incompatíveis com o juízo perfunctório próprio da fase cautelar.

Nesse contexto, verifica-se que as supostas irregularidades apontadas pela Denunciante demandam instrução processual mais ampla para que seja possível aferir, com segurança, a efetiva ocorrência de afronta aos princípios da legalidade, economicidade, eficiência, planejamento ou competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021.

Desse modo, não se encontra suficientemente demonstrada, nesta fase processual, a plausibilidade jurídica necessária à caracterização do *fumus boni iuris* apto a justificar a suspensão cautelar das contratações impugnadas.

No que se refere ao *periculum in mora*, igualmente não se verifica a presença de risco concreto, atual e iminente capaz de justificar a adoção da medida excepcional pretendida.

Embora a Denunciante sustente que a continuidade da execução contratual e dos pagamentos poderia ocasionar ampliação de eventual dano ao erário, não foram apresentados elementos objetivos que demonstrem a ocorrência de pagamentos indevidos, superfaturamento,

execução contratual irregular ou qualquer situação concreta capaz de evidenciar lesão iminente aos cofres públicos.

As alegações formuladas limitam-se à possibilidade abstrata de ocorrência de dano, decorrente da eventual confirmação das irregularidades apontadas, circunstância que, por si só, não é suficiente para caracterizar o perigo da demora exigido para a concessão da tutela cautelar.

Ressalte-se, ainda, que eventual suspensão imediata dos contratos em execução poderia comprometer a continuidade das atividades administrativas e dos eventos públicos planejados pelo Município, ocasionando potenciais prejuízos ao interesse público e à própria gestão administrativa, hipótese que evidencia a existência de possível *periculum in mora inverso*.

Nesse cenário, mostra-se mais prudente o regular prosseguimento da instrução processual, com a obtenção dos documentos e esclarecimentos necessários à adequada formação do convencimento desta Corte, preservando-se o contraditório e a ampla defesa dos responsáveis.

Portanto, esta Relatoria se reserva a emitir pronunciamento definitivo acerca do mérito da presente Denúncia após a devida instrução processual, manifestação dos órgãos técnicos competentes e eventual pronunciamento do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto alhures, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada, determinando a notificação do **Sr. Marcelo Gusmão Pontes Belitardo, Prefeito Municipal de Teixeira de Freitas**, por meio do Diário Oficial do TCM/BA e mensagem por correio eletrônico, para que tome conhecimento da presente decisão e, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, exerça seu direito ao contraditório e à ampla defesa, apresentando os esclarecimentos e documentos que entender pertinentes acerca dos fatos narrados na presente Denúncia.

Publique-se.

Salvador, 17 de junho de 2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO

TERMO DE OCORRÊNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Prefeitura Municipal de **Canarana**

Processo TCM nº **15237e26**

Origem: **11ª INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO**

Responsável: **MARLEIDE BARBOSA DE OLIVEIRA**

Exercício financeiro: **2026**

Relatora: **Cons. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO**

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATÓRIO

Trata-se de **Termo de Ocorrência com Pedido de Medida Cautelar** lavrado pela **11ª Inspecção Regional de Controle Externo**, em face da **Prefeitura Municipal de Canarana**, sob a responsabilidade da **Sra. MARLEIDE BARBOSA DE OLIVEIRA**, Prefeita Municipal, tendo por objeto a apuração de supostos indícios de sobrepreço na contratação direta da empresa **AM PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 32.276.009/0001-16, por meio da **Inexigibilidade de Licitação nº IN011004/2026**, vinculada ao Processo Administrativo nº PA011004/2026 e formalizada pelo Contrato nº C011604/2026, para apresentação artística da atração **NETTO BRITO**, no dia 05 de junho de 2026, durante a tradicional Festa SaloForró, no Distrito de Salobro, Município de Canarana, no valor global de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), conforme Ato de Autorização e Extrato Contratual publicados no Diário Oficial do Município, edição de 22 de abril de 2026, com fundamento no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Aduz, a Inspecção que, nos termos da cláusula quarta do Contrato nº C011604/2026, o pagamento fora ajustado em duas parcelas, sendo 50%

do valor, correspondente a R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), a ser pago após a assinatura do contrato, a título de antecipação parcial, indicada como condição indispensável para a realização do evento, e os 50% remanescentes, igualmente correspondentes a R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), em até 05 dias úteis após a realização da apresentação artística, mediante atesto da execução do objeto pelo fiscal do contrato e apresentação da respectiva nota fiscal. Sustenta, assim, que o valor contratado pelo Município de Canarana supera, de forma desarrazoada, desproporcional e antieconômica, os parâmetros de mercado apurados para a mesma atração artística no Estado da Bahia, em especial aqueles extraídos do Painel da Transparência dos Festejos Juninos do Ministério Público do Estado da Bahia, no qual teriam sido identificadas contratações da atração **NETTO BRITO**, no exercício de 2025, pelo valor unitário de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), razão pela qual a 11ª IRCE adotou a metodologia prevista na Nota Técnica Conjunta **MPBA/MPC-BA/TCE-BA/TCM-BA nº 01/2026**, que recomenda, para fins de aferição mínima de razoabilidade e pesquisa de preços em contratações de artistas nos festejos juninos, a utilização da média dos contratos firmados pelo artista no período de 01 de maio a 31 de julho de 2025, no âmbito do respectivo Estado, com atualização monetária pelo IPCA até a data da contratação em 2026.

Destacou, também, que a Nota Técnica Conjunta nº 01/2026, em suas definições essenciais, diferencia o cachê artístico, compreendido como a remuneração líquida pela apresentação, dos custos acessórios e logísticos, a exemplo de transporte, hospedagem, alimentação, camarim, iluminação e palco, os quais, quando assumidos pela Administração, devem ser planilhados, precificados e justificados de forma segregada nos autos. No caso em exame, apontou que a cláusula terceira do Contrato nº C011604/2026 estipulou o valor global, com inclusão indistinta de todas as despesas de transporte, alimentação na estrada e eventuais encargos resultantes da execução, sem segregação ou planilhamento entre o cachê propriamente dito e os custos logísticos, o que impediria a aferição precisa do valor efetivamente remuneratório da apresentação artística e dificultaria o controle de economicidade da contratação.

Com base na média de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) e na aplicação do IPCA acumulado de 4,12%, a Unidade Técnica alcançou o parâmetro atualizado de R\$ 197.828,00 (cento e noventa e sete mil, oitocentos e vinte e oito reais), apontando, portanto, que o valor contratado pelo Município de Canarana estaria R\$ 92.172,00 (noventa e dois mil, cento e setenta e dois reais) acima do parâmetro técnico apurado, o que representaria majoração aproximada de 46,59%, razão pela qual a IRCE sustentou a presença da probabilidade do direito, diante da aparente incompatibilidade entre o valor contratado e os referenciais praticados em apresentações equivalentes da mesma atração artística, bem como do perigo da demora, em razão da proximidade da apresentação e da previsão contratual de pagamento antecipado e posterior pagamento do saldo remanescente em até 05 dias úteis após o evento.

PARÂMETRO DE ECONOMICIDADE - NETTO BRITO

VALOR

(A) Média aritmética dos contratos juninos de 2025 na Bahia (01/05 a 31/07/2025) - Netto Brito	R\$ 190.000,00
(B) IPCA acumulado (mai/2025 a abr/2026)	4,12%
(C) Parâmetro de compatibilidade corrigido = (A) x {1+(B)}	R\$ 197.828,00
(D) Valor contratado pelo Município de Canarana (Contrato C011604/2026)	R\$ 290.000,00
(E) EXCEDENTE em relação ao parâmetro corrigido = (D) - (C)	R\$ 92.172,00
(F) MAJORADO percentual sobre o parâmetro corrigido = (E) + (C)	46,59%

Nesses termos, pugna pela concessão da Medida Cautelar, sem a oitiva prévia da parte, para que seja determinada a suspensão dos atos administrativos de pagamento decorrentes da Inexigibilidade nº IN011004/2026 e do Contrato nº C011604/2026, ou, subsidiariamente, a suspensão dos pagamentos no montante excedente ao parâmetro de comparabilidade corrigido de R\$ 197.828,00 (cento e noventa e sete mil, oitocentos e vinte e oito reais), até ulterior deliberação desta Corte. O feito fora distribuído a esta Relatoria, em conformidade com o sorteio prévio determinado na Resolução nº 1365/2018, realizado na 75ª Sessão Ordinária do dia 09/12/2025.

Por meio do Edital nº 697/2026, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 04/06/2026, esta Relatoria determinou a notificação da Sra. Marleide Barbosa de Oliveira, na qualidade de Prefeita do Município de Canarana, para que, querendo, apresentasse manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, acerca dos fatos narrados nos autos, com a finalidade de subsidiar a análise quanto à presença dos requisitos autorizadores de eventual medida cautelar. A Gestora também foi cientificada por meio do Ofício nº 3210/2026, expedido na data de 08/06/2026 pela Chefia de Gabinete desta Corte, constando dos autos, ainda, o registro da disponibilização integral dos documentos processuais ao Município.

A gestora, regularmente representada por seu procurador constituído, o advogado André Dias Ferraz, OAB/BA nº 17.903, apresentou manifestação preliminar na qual sustenta, em síntese, a regularidade da contratação do artista Netto Brito, afirmando que o ajuste foi celebrado dentro dos padrões de mercado e em observância aos princípios da razoabilidade e da economicidade. Argumenta que a Termo de Ocorrência estaria lastreado em premissa superada, pois, após a formalização do contrato, a empresa AM Produções Artísticas Ltda. aderiu voluntariamente ao Compromisso Público de Redução Voluntária de Valor de Contratações Artísticas nos Festejos Juninos de 2026, nos termos da Nota Técnica Conjunta MPBA/MPC-BA/TCE-BA/TCM-BA nº 01/2026, tendo havido supressão contratual de R\$ 40.000,00, com redução do valor inicialmente pactuado de R\$ 290.000,00 para R\$ 250.000,00. Com base nessa adequação ao instrumento de adesão firmado junto ao Ministério Público do Estado da Bahia, a **Sra. Marleide Barbosa de Oliveira afirma inexistirem indícios de sobrepreço ou antieconomicidade, motivo pelo qual requer o indeferimento da medida cautelar** por ausência dos pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente expediente versa sobre supostos indícios de sobrepreço na contratação da atração NETTO BRITO, pelo Município de Canarana, para apresentação pública vinculada à tradicional Festa SaloFórró, no Distrito de Salobro, na data de 05 de junho de 2026, em razão da alegada discrepância entre o valor inicialmente contratado, de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), e o parâmetro de mercado apurado pela 11ª Inspeção Regional de Controle Externo, de R\$ 197.828,00 (cento e noventa e sete mil, oitocentos e vinte e oito reais). Inicialmente, cumpre registrar que a contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação encontra previsão no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, desde que realizada diretamente ou por meio de empresário exclusivo e desde que demonstrada a consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública. Entretanto, a inviabilidade de competição não afasta o dever de adequada instrução processual, tampouco dispensa a Administração de demonstrar a compatibilidade do preço contratado com os valores praticados no mercado.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

(...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Nesse sentido, o art. 72 da Lei nº 14.133/2021 exige que o processo de contratação direta seja instruído, dentre outros elementos, com documento de formalização da demanda, estimativa de despesa, parecer jurídico, demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários, comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação, razão da escolha do contratado, justificativa de preço e autorização da autoridade competente.

Igualmente, o art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, nas contratações diretas por inexigibilidade ou dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma ordinária, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, mediante apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 01 ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Portanto, a **contratação direta de artista não confere liberdade irrestrita ao gestor para fixação do cachê**, sobretudo quando a despesa é custeada com recursos públicos e vinculada a festividade municipal. A inexigibilidade afasta a competição, mas preserva, com igual intensidade, os deveres de motivação, economicidade, razoabilidade, transparência, responsabilidade fiscal e adequada demonstração da compatibilidade do preço.

No caso concreto, a 11ª IRCE adotou como parâmetro a Nota Técnica Conjunta MPBA/MPC-BA/TCE-BA/TCM-BA nº 01/2026, expedida com a finalidade de estabelecer diretrizes orientativas para pesquisa de preços, economicidade e gestão de risco em contratações de apresentações artísticas vinculadas aos festejos juninos do exercício de 2026. Segundo a referida orientação, para fins de aferição mínima de razoabilidade e de pesquisa de preços em contratações de artistas nos festejos juninos, recomenda-se que o parâmetro de comparabilidade seja construído a partir da média dos contratos firmados pelo artista no período de 01 de maio a 31 de julho de 2025, no âmbito do respectivo Estado, com atualização monetária pelo IPCA até a data da contratação em 2026.

Os elementos inicialmente acostados aos autos revelavam indícios relevantes de incompatibilidade econômica, na medida em que a contratação fora celebrada, pelo Município de Canarana, pelo valor global de R\$ 290.000,00, ao passo que a Unidade Técnica identificou múltiplos registros de contratação da mesma atração NETTO BRITO no exercício de 2025, em municípios baianos, pelo valor de R\$ 190.000,00, resultando, após atualização pelo IPCA, em parâmetro de R\$ 197.828,00 e diferença nominal de R\$ 92.172,00.

Todavia, manifestação apresentada pela Prefeita Marleide Barbosa de Oliveira, trouxe aos autos comprovação da ocorrência de adesão dos representantes do artista ao Compromisso Público de Redução Voluntária de Valor de Contratações Artísticas nos Festejos Juninos de 2026, formalizada por meio de Termo de Adesão Individual encaminhado pelo Centro de Autocomposição do Ministério Público do Estado da Bahia, e da consequente celebração do 1º Termo Aditivo de Supressão ao Contrato nº C011604/2026, que reduziu o valor global da contratação de R\$ 290.000,00 para R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), com anuência expressa da empresa contratada (Doc's. 6 a 11 da pasta "defesa" nº 18297e26).

Essa **redução superveniente**, devidamente comprovada nos autos por meio do Termo de Adesão ao Compromisso Público de Redução

Voluntária de Valor de Contratações Artísticas nos Festejos Juninos de 2026, do Ofício nº 238/2026 CÔMPOR - Centro de Auto Composição e Construção de Consensos, do 1º Termo Aditivo de Supressão ao Contrato nº C011604/2026 e respectivo Extrato publicado no Diário Oficial da Prefeitura do Município de Canarana, Edição de 03/06/2026, embora não afaste, em definitivo, o exame da economicidade e da compatibilidade do novo valor com o parâmetro técnico de referência, **mitiga sensivelmente o risco de dano grave ou de difícil reparação ao erário**, na medida em que revela atuação corretiva do próprio Município e do contratado em alinhamento às diretrizes da Nota Técnica Conjunta nº 01/2026. Dessa maneira, o cenário que justificou a propositura da medida cautelar, vinculado a um valor contratual de R\$ 290.000,00, não subsiste nos mesmos termos após a adequação para o valor pactuado de R\$ 250.000,00.

Considerando que a apresentação artística já se realizou, que não há notícia de pagamentos em desconformidade com o novo valor pactuado, e que o ponto controvertido remanescente diz respeito à avaliação de eventual antieconomicidade residual a ser apurada em sede de mérito, entende-se que, nesta fase, **não se encontram plenamente caracterizados os requisitos do *fumus boni iuris* e, sobretudo, do *periculum in mora*** em grau suficiente para justificar a adoção de medida cautelar constitutiva sobre os referidos pagamentos.

Nessas condições, embora se reconheça a pertinência dos parâmetros técnicos adotados pela 11ª Inspeção Regional de Controle Externo e a necessidade de prosseguir na apuração da economicidade da contratação, a alteração superveniente do valor contratual, decorrente da adesão ao compromisso público firmado junto ao Ministério Público do Estado da Bahia, afasta, no momento, a indispensabilidade da medida cautelar, impondo o indeferimento do pedido de suspensão de pagamentos, sem prejuízo do regular prosseguimento do feito para análise de mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, esta Relatoria **INDEFERE** a Medida Cautelar pretendida, por não estarem presentes, neste momento processual, os requisitos legais autorizadores da medida excepcional, sem prejuízo da apuração, em sede de mérito, da eventual antieconomicidade residual decorrente da diferença entre o valor contratado e os parâmetros técnicos adotados, determinando a notificação da **Sra. MARLEIDE BARBOSA DE OLIVEIRA**, Prefeita do **Município de Canarana**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente manifestação acerca dos fatos apontados no Termo de Ocorrência.

Salvador, em 16 de junho de 2026.

DECISÃO DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

Processo TCM nº 16717e26
Recurso de Agravo - nº 18151e26 e nº 18539e26
Denúncia com Pedido Cautelar
Prefeitura Municipal de Eunápolis
Recorrente: José Robério Batista de Oliveira (Prefeito)
Recorrido: Anízio de Jesus Alves Filho (Cidadão)
Exercício Financeiro: 2026
Relator: Conselheiro Nelson Pellegrino

RECURSO DE AGRAVO

1. Relatório

O Prefeito de Eunápolis, Sr. **José Robério Batista de Oliveira** interpôs, em **11/06/2026**, o presente **Recurso de Agravo** a fim de reformar a decisão monocrática publicada no DOE de **10/06/2026** e prolatada no bojo da **Denúncia com pedido de medida cautelar nº 16717e26**, em que houve o deferimento para determinar a **suspensão do Chamamento Público para Credenciamento nº 002/2026**, destinado à **“selecionar a proposta mais vantajosa, maior oferta, de pessoas físicas e/ou jurídicas que manifestem interesse em patrocinar, dentro das condições e contrapartidas aqui estabelecidas, o evento denominado “PEDRÃO 2026”, no exercício de 2026.**

O **deferimento** do pedido cautelar decorreu da procedência, **em cognição sumária**, de parte das irregularidades inicialmente elencadas na denúncia, considerando: que a adoção do **“Termo de Permissão de Uso”** não foi instruída com ETP (i); que a adoção da forma de contratação através do **credenciamento** não respeitou seus requisitos básicos, em especial a possibilidade prestação dos serviços/fornecimento dos bens por mais de uma empresa apta (ii); a ausência de valoração econômica individualizada das contrapartidas públicas cedidas (item 4 do Edital), dos valores de locação de mercado da área a ser cedida (de 4.800m²), precificação dos direitos publicitários e dos benefícios concedidos ao patrocinador (**itens iii e v**); critérios de julgamento dos itens 8.4 e 8.5 para a escolha de banda com **“renome nacional, expressividade atual e compatibilidade com o evento” (item iv)**; a ausência de discriminação orçamentária relativa às contrapartidas do Município (item 4) (**item vi**), e **“de informações sobre o fluxo orçamentário e de justificativa dos preços”**.

Sobre os demais questionamentos dos **itens vii e viii - neutralização das Diretrizes da Nota Técnica Conjunta nº01/2026; e burla indireta à economicidade** -, considerando a ausência da íntegra do processo administrativo (fase interna), esta Relatoria entendeu pela necessidade de manifestação das partes e apresentação da documentação complementar, permitindo o seu regular enfrentamento no julgamento de mérito.

Diante destes termos e publicada a decisão, o Gestor apresentou o **Recurso de Agravo** em **12/06/2026**, e, posteriormente, em **15/06/2026**, uma segunda petição para complementar as razões recursais inicialmente expostas, alegando que eventual reabertura do procedimento e de prazos, **“comprometerá materialmente a execução do patrocínio, tornando inútil a providência administrativa e causando prejuízo econômico e institucional”**, destacando que a suspensão poderia impedir a captação do patrocínio.

Informou que o evento tem grande proporção e estima receber o total de 100.000 (cem mil) pessoas por dia (dada a sua duração entre 01 a 04 de julho de 2026), promovendo a **“cultura, lazer, turismo e desenvolvimento econômico”**. Alegou que a escolha pelo Chamamento não geraria qualquer despesa ou ônus ao Município, cujo patrocínio privado seria responsável pelo custo estrutural e logístico de montagem integral camarote, estabelecido como contrapartida no Edital, além da contratação da banda de **“renome nacional”**.

Também alegou que apenas uma empresa apresentou proposta dentro do prazo legal inicialmente fixado - **empresa ALTO MUSIC LTDA** -, ofertando a atração artística **“Gusttavo Lima”**, ao custo de **R\$ 2.000.000,00** (dois milhões de reais), não havendo interesse de outra participante. Complementou que existe estimativa de **“retorno fiscal mínimo de aproximadamente R\$ 260.000,00, considerando R\$ 130.000,00, decorrente de ISS e IR incidentes sobre a contratação da atração artística custeada pelo patrocinador e outros R\$ 130.000,00 de ISS e IR”**, com benefício econômico estimado acima de **R\$ 2.260.000,00**.

Complementou que caso a própria Prefeitura explorasse o espaço que será cedido (4.800m²), pautando-se pelo preço público (Decreto Municipal nº 12.720/2025), o retorno estimado seria de **R\$ 213.000,00**, **“representando prejuízo econômico e perda de oportunidade para o Município”**. Também defendeu a licitude da modalidade escolhida, qual seja o credenciamento, destacando que o formato - **de impossibilidade de empate e escolha de um único patrocinador** - atenderia à finalidade pretendida e que estaria respaldado pela Lei Licitatória nº 14.133/2021, conforme artigos 74, 78 e 79 da norma.

Sobre a valoração econômica das contrapartidas, informou que **“grande parte dos benefícios previstos possui natureza institucional e publicitária, de difícil mensuração isolada e objetiva”**, reconhecendo, em mais de uma oportunidade, a existência de impropriedades e omissões no instrumento convocatório.

Sustentou que os critérios de julgamento e escolha do patrocínio foram estabelecidas de forma clara e objetiva, o que teria igualmente

acontecido com a seleção da banda “de renome nacional”, pois, no seu entendimento, a apresentação artística deveria estar compatível com o “grande porte” da festividade.

Reiterou que a responsabilidade do Município seria de viabilizar a “*infraestrutura geral do evento Pedrão 2026 (...), decorrente da realização de política pública de cultura, lazer, turismo e desenvolvimento econômico*”, salientando que o ente não possui aptidão para a montagem do camarote, ficando a cargo do patrocinador. Ainda, consignou que:

“[...] quando da formalização do contrato com a empresa vencedora do certame, esta terá que fornecer o contrato com a banda e neste momento será verificado a compatibilização dos preços e quando possível observado as orientações contidas na Nota Técnica Conjunta nº 001/2026”.

Na **complementação** ao Recurso de Agravo, destacou que o Município “*não tinha como cotar previamente a banda a ser patrocinada*”, mas consignou o valor referencial de **R\$ 1.000.000,00**, baseado em “*contratações realizadas pelo Município para a própria grade do evento e em contratações semelhantes em outros municípios*”, o que foi reproduzido também no ETP do Chamamento Público, anexado aos autos.

Ainda, informou que “*a circulação econômica direta associada ao consumo do público pode variar de R\$ 5.600.000,00 a R\$ 22.500.000,00, a depender do cenário de público e do gasto médio por participação*”, com projeção estimada de **R\$ 13.225.000,00** em gastos diretos do público durante o evento.

Em complemento, reiterou que a restrição à apenas um vencedor decorreria de “*necessidade operacional e econômica (...), com unidade de gestão, segurança, padronização, etc.*”, salientando que “*se duas propostas fossem consideradas vencedoras em igualdade, haveria inviabilidade prática de execução, pois não seria possível atribuir simultaneamente a dois particulares a mesma exclusividade sem comprometer o objeto do chamamento*”.

Com isso, requereu o conhecimento e procedência do recurso de Agravo, com revogação da medida cautelar deferida, com possibilidade de prosseguimento do Chamamento Público de Credenciamento nº 002/2026.

As petições foram instruídas com cópia da Certidão de recebimento de proposta da empresa, subscrita pelo Agente de Contratação Maurício S. K. Barreto, da empresa ALTO MUSIC LTDA, do Estudo Técnico Preliminar do Chamamento Público, subscrito pela Bibliotecária Shirley Nascimento Santos (MAT: 28312), e pelo Secretário Municipal de Esporte, Juventude, Cultura e Lazer (Decreto nº 12.398), da Lei nº 15.161/2026, que “*declara a festa do Pedrão, realizada no Município de Eunápolis, como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado da Bahia*”, do Decreto Municipal nº 12.720/2025, que regulamenta os preços públicos na Prefeitura, do Projeto Institucional “*Pedrão 2026*” e de matérias jornalísticas em portais eletrônicos que tratam da festividade na Prefeitura de Eunápolis.

É a síntese necessária.

2. Fundamentação

O Capítulo III, do Título IX - Dos Recursos, da Resolução TCM nº 1.392/2019 (Regimento Interno deste Tribunal), versa sobre a figura recursal do Agravo, estabelecendo o artigo 318 que caberá sua apresentação para “*corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida*”.

Contudo, não se pode desmerecer o fato de que o instituto processual originalmente desenhado no Código de Processo Civil de 2015 para enfrentamento específico das matérias acima elencadas - *corrigir obscuridade, omissão ou contradição* - foram os **embargos de**

declaração (art. 1022, *caput*, do CPC/15), motivo pelo qual, em observância à sua aplicabilidade supletiva neste Tribunal (art. 334, RI/TCM), ao princípio da fungibilidade recursal e considerando que a interposição do **Recurso de Agravo** ocorreu dois dias após a publicação da decisão cautelar, que o seu enfrentamento será possível pela relevância dos apontamentos trazidos.

No presente caso, houve oito questionamentos sobre a legalidade, justificativa e economicidade do **Chamamento Público para Credenciamento nº 002/2026**, na Prefeitura de Eunápolis, motivo pelo qual, em cognição sumária, esta Relatoria entendeu ser prudente a suspensão do procedimento administrativo, em observância aos poderes acautelatórios conferidos aos órgãos de fiscalização e controle, especialmente no período de festejos juninos em que o Estado da Bahia se encontra.

No entanto, diante das razões expostas nas peças recursais, dos esclarecimento e, em especial a documentação juntada pelo Prefeito Municipal, **qual seja o Estudo Técnico Preliminar - ETP, a Certidão de Recebimento de Proposta do Chamamento Público de uma única empresa e o Projeto Institucional - Pedrão 2026**, deve-se reconhecer que há elementos que demonstram a **desconstituição**, ao menos em **cognição sumária**, dos pressupostos legais que autorizaram a suspensão do Chamamento Público para Credenciamento nº 002/2026.

Isso porque, considerando as ilegalidades já apontadas no Relatório desta decisão interlocutória, o Gestor anexou aos autos cópia do **Estudo Técnico Preliminar - ETP**, subscrito pelo Secretário Municipal de Esporte, Juventude, Cultura e Lazer, Sr. **Thiago de Oliveira Soares**, e pela servidora municipal, Sra. **Shirley Nascimento Santos**, junto ao **Projeto Institucional do Evento Pedrão 2026**, demonstrando, neste momento, o atendimento à exigência do documento expressamente requisitado na Lei Licitatória nº 14.133/2021 (**item i**).

Sobre este questionamento, em específico, é prudente que seja realizado, pela Área Técnica deste Tribunal, no enfrentamento do seu mérito e à luz da Lei Licitatória nº 14.133/2021, a análise minuciosa de legalidade dos termos estabelecidos nos documentos, aliado à aptidão dos profissionais que os subscreveram.

Por conseguinte, no que concerne à contratação através do credenciamento (**item ii**), reitera-se que o formato é aplicável em situações específicas onde a lógica competitiva de um processo licitatório regular não atenderia de forma adequada a necessidade pública. Nesse sentido, como já consignado em Parecer TCM nº 01440-25, desta Corte de Contas:

“A hipótese clássica de credenciamento é a paralela e não excludente, que se configura na situação em que é mais vantajoso para o Poder Público a contratação ao mesmo tempo de diversos particulares ao invés da escolha excludente de um ou de poucos vencedores. Nesse caso, todos os interessados em contratar com a Administração Pública, que demonstrarem atender às suas exigências, serão potencialmente contratados. Pressupõe-se, pois, a inexistência de disputa direta e de relação de exclusão, uma vez que todos aqueles que comprovarem aptidão serão aproveitados, de acordo com os critérios definidos no edital do credenciamento”.

De maneira semelhante se posicionou o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG), na Consulta Nº 1144882, assim como o próprio Tribunal de Contas da União, em que:

“[...] o processo de credenciamento é adotado quando não é viável ou adequado realizar uma licitação para selecionar o fornecedor. Contudo, é importante ressaltar que o credenciamento não obriga a administração pública a realizar a contratação[2], mas em o fazendo, deverá contratar todos os credenciados. (...) Cabe esclarecer que esse procedimento auxiliar em nada se confunde com o credenciamento dos representantes dos licitantes, realizado por meio da apresentação de documentos de identificação na fase inicial de determinado certame. (...) O credenciamento ora

analisado é um chamamento público, em que os interessados são credenciados junto à Administração de forma que todos possam ser contratados, observados critérios previamente estabelecidos, por meio de inexigibilidade de licitação”.

Diante disso, num primeiro momento, não encontra respaldo na lei licitatória a vedação ao empate, consignado no item 8.12.1. Por outro lado, deve-se ponderar o fato de que, como já consignado no Agravo, o Chamamento Público para o Credenciamento contou, segundo Certidão de Recebimento de Proposta subscrita pelo Agente de Contratação, Sr. Maurício Barreto, com uma única proposta, apresentada pela empresa ALTO MUSIC LTDA, no valor de **R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)**, o que está dentro dos parâmetros inicialmente expostos no retromencionado ETP.

Logo, como até o presente momento não ficou demonstrada a existência de prejuízo à Administração Pública Municipal de Eunápolis, tampouco ao erário ou a possível participação de outras interessadas, e considerando as disposições estabelecidas nos artigos 20 ao 22, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, devem ser sopesadas as circunstâncias atreladas ao presente caso, de modo a não impedir o prosseguimento do certame. Senão vejamos:

“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (...)

Nesse sentido, embora os valores inicialmente estimados no ETP e no Projeto Institucional - *notadamente o custo atrelado à contratação da banda “de repercussão nacional” (no valor de R\$ 1.000.000,00) e às contrapartidas ofertadas pela Prefeitura - não tenham sido instruídos com suas fontes de estudos técnicos e documentos necessários para comprovação dos montantes, permanecendo desconhecidas as métricas e parâmetros adotadas*, tal circunstância, por si só, não justifica a manutenção da suspensão do Chamamento Público, ante a demonstração de que **todo o custo relacionado às contrapartidas, montagem de infraestrutura do camarote e apresentação artística será de responsabilidade exclusiva do patrocinador (itens iii, iv e v).**

Com relação aos itens remanescentes, notadamente a necessidade “de informações sobre o fluxo orçamentário e de justificativa dos preços” (vi); neutralização das Diretrizes da Nota Técnica Conjunta nº01/2026 (item vii); e burla indireta à economicidade (item viii), serão analisados no enfrentamento de mérito desta denúncia.

De todo modo, dada a repercussão dos fatos aqui narrados, aos termos estabelecidos nas **Notas Técnicas Conjuntas nº 01/2026 e nº 02/2026**, pactuadas entre o Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA), os Tribunais de Contas dos Municípios e do Estado da Bahia e os Municípios Baianos no presente exercício financeiro, deverão os

autos deste processo ser remetidos à Área Técnica, para que proceda a **análise integral deste Chamamento Público para Credenciamento nº 002/2026, e de todos os processos de contratações artísticas na Prefeitura de Eunápolis, em especial no período de festejos juninos**, averiguando a regularidade das avenças e dos recursos públicos eventualmente envolvidos nestas festividades, com lavratura de novos Termos de Ocorrência, se necessário.

3. VOTO

Ante o exposto, em razão do cumprimento dos requisitos objetivos necessários ao cabimento desta petição recursal, **CONHEÇO** e dou **PROVIMENTO** ao **Recurso de Agravo nº 18151e26 (e nº 18539e26)**, interposto pelo Prefeito de Eunápolis, Sr. **José Robério Batista de Oliveira**, em face do decisório em cognição sumária no bojo da **Denúncia com medida cautelar nº 16717e26**, para determinar a **revogação da medida cautelar que determinou a suspensão do Chamamento Público para Credenciamento nº 002/2026**, ante a anexação de cópia do Estudo Técnico Preliminar e do Projeto Institucional do evento “Pedra 2026”, da apresentação de proposta de uma única interessada e da demonstração de que não houve prejuízo a outros interessados, além dos esclarecimentos sobre a responsabilidade pela “*exploração do camarote e das ativações comerciais condicionada ao custeio, pelo próprio patrocinador, de toda a estrutura necessária ao funcionamento do espaço (...) e demais custos*”, demonstrando, ao menos neste momento, a ausência de ônus, nesta contratação, à Administração Pública Municipal de Eunápolis, devendo a Denúncia ter seu regular prosseguimento, além de acompanhamento pela Área Técnica.

Ciência aos interessados.

Salvador, 17 de junho de 2026.

DECISÕES MONOCRÁTICAS DO CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO

Processo e-TCM nº 01776e26 - Prefeitura Municipal de **LUIZ EDUARDO MAGALHÃES**.

Denunciante: Sr. Ronei de Jesus Pereira - Vereador.

Denunciado: Sr. Ondumar Ferreira Borges Júnior - Prefeito Municipal.

Ausulto: Irregularidades referentes à execução orçamentária, por suposta utilização indevida de recursos oriundos da Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (COSIP), sob alegação de violação ao regime constitucional de vinculação de receitas, notadamente aos arts. 149-A e 167, inciso IV, da Constituição Federal, no exercício financeiro de 2026.

Decisão: Diante do exposto, considerando a ausência dos requisitos autorizados, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** requerida, até ulterior deliberação, devendo a **Representação TCM nº 01776e26** seguir o trâmite processual adequado.

Determina-se a imediata notificação do Sr. **ONDUMAR FERREIRA BORGES JÚNIOR, Prefeito Municipal de LUIZ EDUARDO MAGALHÃES**, no exercício financeiro de 2026, para que tome conhecimento dos termos deste decisório e produza os esclarecimentos meritórios, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA.

Publique-se.

Salvador, 17 de junho de 2026.

A Decisão Monocrática está disponível no site do TCM <https://www.tcm.ba.gov.br/consulta/legislacao/decisoes/medida-cautelar/> em formato digital assinado eletronicamente.

Processo e-TCM nº 11701e26 - Prefeitura Municipal de **MADRE DE DEUS**.

Denunciante: Srª. Daniela Oliveira da Silva Laranjeira.

Denunciado: Sr. Dailton Raimundo de Jesus Filho, Prefeito do Município.

Assunto: Irregularidades no Contrato Administrativo nº 137/2022 e seus respectivos aditivos.

Decisão: Diante do exposto, considerando a presença dos requisitos autorizadores, com fulcro no *caput* do art. 2º da Resolução TCM nº 1.455/2022, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR** requerida, para determinar ao **Prefeito Municipal de MADRE DE DEUS, Sr. DAILTON RAIMUNDO DE JESUS FILHO**, exercício financeiro de 2026, que se abstenha de prorrogar o Contrato nº 137/2022 firmado com a empresa **M VIANA CONSTRUÇÕES EIRELI**, até deliberação ulterior.

Proceda-se a imediata e urgente notificação do **Sr. DAILTON RAIMUNDO DE JESUS FILHO, Prefeito Municipal de MADRE DE DEUS**, no exercício financeiro de 2026, para cumprimento da concessão da medida acautelatória com encaminhamento da cópia integral do processo administrativo nº 316/2022, e ainda, para a produção dos esclarecimentos meritórios que entender necessários, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA, devendo a **Denúncia e-TCM nº 11701e26** seguir o trâmite processual adequado.

Publique-se.

Salvador, 17 de junho de 2026.

A Decisão Monocrática está disponível no site do TCM <https://www.tcm.ba.gov.br/consulta/legislacao/decisoes/medida-cautelar/> em formato digital assinado eletronicamente.

DECISÕES MONOCRÁTICAS DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

PROCESSO TCM Nº 17942e26 - TERMO DE OCORRÊNCIA COM PEDIDO LIMINAR

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

DENUNCIADO: Sr. Cyro Oliveira Silva Novaes - Gestor Municipal

DENUNCIANTE: 09º IRCE

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

RELATOR: Cons. PAULO RANGEL

DECISÃO

Cuida-se os autos de **TERMO DE OCORRÊNCIA** com pedido **LIMINAR** (cautelar) lavrado pela 09º IRCE contra o **Sr. Cyro Oliveira Silva Novaes - Gestor Municipal de Serrinha**, em razão de irregularidades encontradas na contratação do artista **Thiaguinho, representado pela empresa Paz e Bem Edições Musicais Ltda, CNPJ 12.050.776/0001-03**, para apresentação nos festejos juninos no Município, a ser realizado no dia 21 de junho de 2026, no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

Destacou o diligente Inspetor que se verificou indícios de sobrepreço na contratação direta do mencionado artista, formalizada através da Inexigibilidade de Licitação nº 026/2026 e Contrato nº 045/2026, cujos valores ajustados com o Municípios de Serrinha revelam-se superiores aos praticados pelo Artista em outras contratações, inclusive com entidades públicas, circunstância que revela potencial lesão ao erário e, por conseguinte, autoriza a atuação cautelar desta Corte.

Informou que, até o momento da lavratura do presente expediente, os atos referentes às contratações não foram identificados no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

Acrescentou que, não foram localizadas contratações do referido artista por municípios baianos nos exercícios de 2025 e 2026 que possibilitassem a formação de parâmetro comparativo no âmbito estadual, contudo, apontou indícios de sobrepreço na contratação do artista, diante da incompatibilidade entre o valor ajustado com o Município e os preços praticados pelo próprio artista em contratações com outros entes da Administração Pública, em diferentes unidades da Federação.

Indicou ainda que "(...) o valor da contratação em análise (R\$ 700.000,00) se situa no patamar definido pela Nota Técnica Conjunta nº 001/20264,

publicado no Diário Oficial Eletrônico TCM/BA em 10 de março de 2026, como "limite superior de atenção", enquadrando-se, portanto, no grupo de contratações que demandam exame mais rigoroso quanto à compatibilidade dos preços praticados e à adequada justificativa do valor pactuado (...)."

Objetivando robustecer as alegações, a área instrutiva apresentou tabela, com base em pesquisa ampliada para contratações públicas do mesmo artista, registradas em bases oficiais. Vejamos.

Município	Nº Contrato	Data Assinatura	Valor
Ponte Nova/MG	53/2026	26/03/2026	R\$ 560.000,00
Ibitinga/SP	0021/2026	04/02/2026	R\$ 580.000,00
Urussanga/SC	169/2025	11/12/2025	R\$ 650.000,00
São Lourenço da Mata/PE	165/2025	07/08/2025	R\$ 750.000,00
Santo Antônio da Platina/PR	78/2025	02/06/2025	R\$ 490.000,00
Chapecó/SC	233/2025	26/05/2025	R\$ 550.000,00
Jumirim/SP	20/2025	18/03/2025	R\$ 600.000,00
Preço Médio - Últimos 12 meses			R\$ 596.666,67

Além disso, complementou a metodologia de cálculo com fulcro em contratos firmados pelo artista em 2024, durante o período junino no Estado da Bahia, todos no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), devidamente atualizado pelo IPCA, de modo a indicar a existência de sobrepreço no valor de R\$ 204.260,65 (duzentos e quatro mil, duzentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos), representando o valor atual da contratação o índice a maior de **41,20%** (quarenta e um vírgula vinte por cento).

Ademais, afirmou que "(...) o gênero musical explorado pelo artista não se encontra entre aqueles tradicionalmente mais demandados durante os festejos juninos. Tal circunstância encontra respaldo na reduzida presença do artista nas contratações promovidas por municípios da Região Nordeste para as festividades juninas de 2026, conforme registros disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), elemento que, em tese, afasta eventual justificativa de elevação excepcional de preço fundada em elevada demanda sazonal (...)."

Finaliza pugnano pela concessão de liminar para determinar que o município:

(i) se abstenha de efetuar pagamentos decorrentes do Contrato nº 045/2026 em valor superior a R\$ 495.739,35 (quatrocentos e noventa e cinco mil, setecentos e trinta e nove reais e trinta e cinco centavos), correspondente à média das contratações do artista Thiaguinho realizadas no período junino de 2024 (últimas apresentações do artista no Estado da Bahia), devidamente atualizada pelo IPCA, até ulterior deliberação desta Corte;

(ii) OU, subsidiariamente, a concessão de medida cautelar para determinar ao Município de Serrinha se abstenha de efetuar pagamentos decorrentes do Contrato nº 045/2026 em valor superior a R\$ 596.666,67 (quinhentos e noventa e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), correspondente à média das contratações públicas do artista Thiaguinho nos últimos 12 (doze) meses (em outras unidades da federação), até ulterior deliberação desta Corte;

É o que importava brevemente relatar. DECIDO.

Volvendo ao caso concreto, tem-se que as MEDIDAS CAUTELARES encontram-se previstas no atual Regimento Interno desta Corte (Resolução TCM 1.392/2019) seu **Art. 201 e regulamentadas pela Resolução TCM 1.455/22**, tratando-se de instrumento processual posto à disposição dos interessados quando demonstrada a possibilidade de lesão ao interesse público (em sentido amplo), sendo certo que esta Corte de Contas, por sua função judicante, possui, na estreita via de sua

competência, poder geral de cautela para a apreciação e deferimento de pedidos desta natureza, mormente pela aplicação supletiva e subsidiária (Art. 334 do RITCM) do Código de Ritos (**Arts. 15, 294 e 297 do CPC**).

Insta salientar, inclusive, **que o STF firmou posicionamento acerca do cabimento de medidas cautelares no âmbito dos Tribunais de Contas**, de modo a defender a possibilidade da expedição de medidas cautelares pelas Cortes de Contas, conforme excerto da decisão abaixo destacada:

“PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (MS 24510, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2003, DJ 19-03-2004 PP-00024 EMENT VOL-02144-02 PP-00491 RTJ VOL-00191-03 PP-00956)

Portanto, a expedição de medidas cautelares é ato inerente ao exercício das atribuições imputadas aos Tribunais de Contas pela Constituição Federal de 1988, sendo-lhe um instrumento válido, e muitas vezes até mesmo indispensável, **para concretizar a sua atuação**.

Pois bem. Os requisitos para a apreciação e deferimento da **TUTELA CAUTELAR**, permanecem sendo o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, conforme entendimento da doutrina e **positivação posta no Art. 201 do novel Regimento Interno desta Corte de Contas**.

Volvendo-se ao caso posto sob apreciação, nota-se que o cerne dos autos volta-se sobre a **legalidade e razoabilidade da contratação direta realizada por meio de Inexigibilidade de Licitação pela Prefeitura Municipal de Serrinha para apresentação a ocorrer no dia 21 de junho de 2026 pelo artista Thiaguinho, no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), para um show com 100 minutos de duração, nos termos fixados no contrato**.

Neste contexto, pugnou a **IRCE** pela concessão de cautelar para que o Município se abstenha de efetuar pagamentos decorrentes do contrato impugnado em valor superior a R\$ 495.739,35 (*quatrocentos e noventa e cinco mil, setecentos e trinta e nove reais e trinta e cinco centavos*), correspondente à *média das contratações do artista Thiaguinho realizadas no período junino de 2024 (últimas apresentações do artista no Estado da Bahia)*, devidamente atualizada pelo IPCA **OU** para determinar ao Município de Serrinha se abstenha de efetuar pagamentos decorrentes do Contrato nº 045/2026 em valor superior a R\$ 596.666,67 (*quinhentos e noventa e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos*), correspondente à *média das contratações públicas do artista Thiaguinho nos últimos 12 (doze) meses (em outras unidades da federação)*, até ulterior deliberação desta Corte;

Cumprido esclarecer, inicialmente, que a análise própria do momento cautelar, deve ser realizada em cognição sumária e superficial, voltada à identificação dos requisitos autorizadores para concessão de tal pleito.

Certo é que a Lei de Licitações, em seu art. 74, II permite a contratação de profissional de setor artístico, por meio de Inexigibilidade de Licitação, desde que realizada diretamente ou por meio de empresário exclusivo, quando seja devidamente demonstrada a consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública. **Todavia, a impossibilidade**

de competição, não elide a obrigação da adequada instrução processual, bem como a demonstração da compatibilidade do preço contratado com os valores praticados no mercado.

Nessa perspectiva, o art. 72 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que o processo de contratação direta deve ser devidamente instruído com os elementos necessários à demonstração de sua regularidade, **dentre os quais se incluem a justificativa do preço contratado**, a motivação da escolha do fornecedor ou prestador de serviços, o parecer jurídico e a autorização da autoridade competente.

Ademais, o art. 23, § 4º, da mesma lei prevê que, nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando inviável a estimativa do valor do objeto pelos meios ordinários de pesquisa de preços, caberá ao contratado comprovar previamente a compatibilidade do valor ajustado com os preços praticados no mercado para contratações semelhantes. Essa demonstração poderá ocorrer mediante a apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até um ano anterior à contratação pela Administração Pública, ou por qualquer outro meio idôneo apto a evidenciar a adequação do preço proposto.

Logo, resta cristalino que a contratação direta de artista exige **justificativa de preço**, devidamente motivada, a fim de respeitar os princípios da economicidade, da eficiência, da razoabilidade, da motivação e da transparência.

In casu, a área técnica desta Corte utilizou, como parâmetro a **Nota Técnica Conjunta nº 001/2026**, a qual fixou diretrizes **orientativas** para pesquisa de preços, constatação de economicidade e riscos nas contratações de atrações artísticas vinculadas aos festejos juninos de 2026.

Neste termos, restou estabelecido que, para fins de aferição da razoabilidade dos gastos, deverá considerar a média dos contratos firmados pelo artista no período de 01 de maio a 31 de julho de 2025, no âmbito Estadual, com a atualização monetária pelo IPCA até a data da contratação em 2026.

Além disso, restou fixado que, em casos em que inexista dados referentes ao exercício financeiro de 2025 para apuração de razoabilidade, **situação vislumbrada nos autos**, recomendou-se ampliar a pesquisa para contratações públicas do mesmo artista “(...) registradas em bases oficiais, inclusive PNCP e portais de transparência, em janela mais ampla e compatível com a natureza do evento, abrangendo os doze meses anteriores, com justificativa do recorte e da comparabilidade (...)”.

Destaca-se que a aludida Nota Técnica foi elaborada com **caráter orientativo**, para fins de análise da economicidade das contratações artísticas, de modo a buscar conferir objetividade, transparência e rastreabilidade das despesas. Logo, tal parâmetro constitui referência válida para identificar contratações que **destoem, significativamente, o padrão histórico e demandem análise mais aprofundada por parte do Controle Externo**.

Não obstante tal fato, a situação acerca da eventual razoabilidade (ou não) das contratações, devem ser analisadas **caso a caso**, observando ainda os contornos delineados pela LINDB, de modo que, esta Relatoria entende que, a constatação de valor superior à média histórica atualizada impõe ao Gestor o dever de motivar de forma **robusta a contratação**, mas não autoriza, de plano, **sem a devida instrução processual**, a suspensão cautelar de eventuais pagamentos, sobretudo diante da proximidade do evento.

A suspensão cautelar de futuros pagamentos de contratos de relevância culturais e econômica de forma prematura colidem com as regras de ponderação e indicação de condições proporcionais para a regularização dos atos administrativos, conforme determina o art. 21 da LINDB, o qual permito-me transcrever:

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma

administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

As decisões de natureza acatelaatória não podem desconsiderar as consequências econômicas, operacionais e sociais da intervenção do órgão de controle na atividade executiva municipal. Conforme consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o deferimento de liminares às vésperas de eventos consolidados configura nítido dano reverso, em decorrência da quebra de planejamento logístico e das pesadas perdas impostas aos particulares e à coletividade.

A ponderação das consequências práticas e a imposição de ônus excessivos e anormais aos administrados e à população local são vedadas pelo disposto no artigo 21, parágrafo único, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Embora subsistam dúvidas técnicas relevantes acerca da compatibilidade mercadológica de parte dos cachês ajustados, o interesse público primário de preservação da estabilidade social e fática do município, bem como a segurança jurídica dos contratos administrativos já celebrados e publicados, recomendam o indeferimento da medida drástica requerida, garantindo o prosseguimento da fiscalização pela via ordinária da instrução processual

Dessa forma, a par de tais premissas objetivas ora delineadas em cotejo com os elementos constantes nos autos e em pesquisa realizada por esta Relatoria em sítios eletrônicos, os quais servirão de fundamento para o presente decisório, considerando as peculiaridades logísticas decorrentes da realização de apresentação isolada do artista no Estado da Bahia durante o período junino, situação que consequentemente impacta a composição do preço contratado em razão dos custos envolvidos para tal operação, no entender desta Relatoria, o aumento de aproximadamente **17,32%**, em relação a média nacional cobrada nos últimos 12 meses, não representa diferença expressiva hábil a concessão de medida cautelar.

Salienta-se ainda que, no entendimento desta Relatoria, o comparativo realizado com valores cobrados no exercício financeiro de 2024, diante do transcurso temporal de dois anos, esvazia o fundamento para concessão de tutela cautelar.

Cumprido salientar ainda que, com fulcro na documentação constante nos autos, há dados objetivos, como a anexação de notas fiscais, que demonstram, de forma objetiva e concreta, em juízo de cognição sumária, o motivo do preço exigido pelo artista.

Portanto, a ausência de elementos probatórios exaustivos e cabais que demonstrem de pronto a ocorrência de superfaturamento, inviabiliza-se o reconhecimento da densidade jurídica necessária para o deferimento de cautelar, a qual poderá obstar, até mesmo a realização dos festejos, os quais, diga-se de passagem, iniciam amanhã.

Assim, a apuração de supostas desconformidades procedimentais deverá ser realizada na fase de instrução de mérito, com o exercício do contraditório pelos envolvidos. Ressalta-se ainda que o indeferimento da cautelar não representa chancela de regularidade da contratação, nem afasta futura possibilidade de responsabilidade, a qual será objeto de análise de mérito, diante dos fundamentos apresentados na inicial.

Todavia, em juízo de cognição sumária, os elementos constantes dos autos não evidenciam, de forma inequívoca, a ocorrência de sobrepreço. A divergência identificada pela unidade técnica decorre de metodologia comparativa baseada em médias históricas e contratações realizadas em distintos contextos territoriais e temporais, circunstância que, embora recomende aprofundamento

instrutório, não permite concluir, neste momento processual, pela incompatibilidade manifesta do valor pactuado.

Logo, não há do que se falar em medida a ser adotada por esta Corte para obstar a realização/pagamento das apresentações, as quais, ocorrerão normalmente.

Importa ressaltar que esta Relatoria, em observância ao **caráter orientativo** da Nota Técnica Conjunta MPBA/MPC-BA/TCE-BA/TCM-BA nº 001/2026, entende que **futuros pagamentos devem observar os parâmetros de razoabilidade constantes no aludido documento.**

Esclarece-se ainda que não houve indicação no feito acerca de possível estado de calamidade pública ou de situação de emergência enfrentada pelo Município, fato este que poderia ensejar a inviabilidade de gastos com festejos.

Assim, **sem prejuízo da análise de mérito acerca da eventual razoabilidade ou não dos gastos despendidos com os festejos juninos do Município**, a constatar, após a devida instrução processual eventual sobrepreço, bem como a responsabilização dos denunciados quanto à suficiência das justificativas de preço, regularidade dos processos de inexigibilidade, observância aos ditames legais, publicação no PNCP, esta Relatoria entende pelo **INDEFERIMENTO** do pleito cautelar.

Decisão: INDEFERIDA

Publique-se.

Salvador, 17 de junho de 2026.

**PROCESSO TCM Nº 17777e26
TERMO DE OCORRÊNCIA COM PEDIDO LIMINAR
REPRESENTADO: Sr. Cyro Oliveira Silva Novais (Prefeito)
REPRESENTANTE: 9ª INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
RELATOR: Cons. Paulo Rangel**

DECISÃO

Cuida-se os autos de **TERMO DE OCORRÊNCIA** com pedido **LIMINAR (cautelar)** apresentada pela **9ª IRCE** contra o **Gestor Municipal de Serrinha, Sr. Cyro Oliveira Silva Novais (Prefeito)**, versando acerca da suposta existência de indícios de sobrepreço na contratação direta do artista Bell Marques, formalizada através da Inexigibilidade de Licitação nº 074/2026 e Contrato nº 062/2026, cujos valores ajustados com o Município em apreço relevam-se superiores aos praticados pelo mesmo Artista em outras contratações, inclusive com entidades públicas.

Indica o diligente Inspetor que, em levantamento preliminar, com base em dados oficiais, constatou que as contratações para festejos juninos no Município de Serrinha atingem o montante de R\$ 10.720.000,00, com recursos municipais.

No que diz respeito a contratação objeto do presente expediente destacou que o artista Bell Marques, representado pela empresa GRANOLA PRODUÇÕES LTDA, CNPJ 00.976.218/0001-86, foi contratado pelo Valor de R\$ 900.000,00, com apresentação prevista para o dia 22/06/2026.

Neste contexto, em análise preliminar, indicou a existência de sobrepreço, diante da incompatibilidade entre o valor ajustado com o Município e os preços referenciais praticados pelo próprio artista com outras entidades públicas em 2026.

Destacou ainda que "(...) o valor ajustado com o Município de Serrinha representa um aumento de 30%, quando comparado com os valores praticados pelo artista Bell Marques em 2025, em inobservância as

diretrizes estabelecidas na **NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 01/20264**, publicada no Diário Oficial do TCM/BA em 10 de março de 2026 (...)."

Aduziu também que "(...) o valor da contratação em análise (R\$ 900.000,00) se situa acima do patamar de R\$ 700.000,00 estabelecido pela Nota Técnica como "limite superior de atenção", enquadrando-se, portanto, no grupo de contratações que demandam exame mais rigoroso quanto à compatibilidade dos preços praticados e à adequada justificativa do valor pactuado (...)."

No corpo da inicial destacou que a metodologia aplicada para constatação do sobrepreço fundou-se na Nota Técnica citada, bem como em dados extraídos no Portal Nacional de Contratações Públicas em 2026, ressaltando ainda que diversos contratos foram firmados em municípios situados em outros Estados, em localidades distantes.

Ao final, pugnou pela concessão da cautelar para:

"(...)

I - A concessão de medida cautelar para determinar ao Município de Serrinha se abstenha de efetuar pagamentos decorrentes do Contrato nº 062/2026 em valor superior a R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), patamar que pode ser considerado com "limite superior de atenção", nos termos da Nota Técnica Conjunta nº 001/2026, até ulterior deliberação desta Corte;

II - OU, subsidiariamente, a concessão de medida cautelar para determinar ao Município de Serrinha se abstenha de efetuar pagamentos decorrentes do Contrato nº 062/2026 em valor superior a R\$ 724.942,04 (setecentos e vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e dois reais e quatro centavos), correspondente à média das contratações do artista Bell Marques realizadas no período junino de 2025, devidamente atualizada pelo IPCA, até ulterior deliberação desta Corte;

"(...)"

Em despacho exarado em 12 de junho de 2026 **POSTERGUEI** a análise da cautelar para após manifestação prévia do denunciado, o qual manifestou-se no feito através do petição tombado sob o nº 18527e26.

É o que importava brevemente relatar. DECIDO.

Volvendo ao caso concreto, tem-se que as MEDIDAS CAUTELARES encontram-se previstas no atual Regimento Interno desta Corte (Resolução TCM 1.392/2019) seu **Art. 201 e regulamentadas pela Resolução TCM 1.455/22**, tratando-se de instrumento processual posto à disposição dos interessados quando demonstrada a possibilidade de lesão ao interesse público (em sentido amplo), sendo certo que esta Corte de Contas, por sua função judicante, possui, na estreita via de sua competência, poder geral de cautela para a apreciação e deferimento de pedidos desta natureza, mormente pela aplicação supletiva e subsidiária (Art. 334 do RITCM) do Código de Ritos (**Arts. 15, 294 e 297 do CPC**).

Insta salientar, inclusive, **que o STF firmou posicionamento acerca do cabimento de medidas cautelares no âmbito dos Tribunais de Contas**, de modo a defender a possibilidade da expedição de medidas cautelares pelas Cortes de Contas, conforme excerto da decisão abaixo destacada:

"PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares

para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (MS 24510, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2003, DJ 19-03-2004 PP-00024 EMENT VOL-02144-02 PP-00491 RTJ VOL-00191-03 PP-00956)

Portanto, a expedição de medidas cautelares é ato inerente ao exercício das atribuições imputadas aos Tribunais de Contas pela Constituição Federal de 1988, sendo-lhe um instrumento válido, e muitas vezes até mesmo indispensável, **para concretizar a sua atuação.**

Pois bem. Os requisitos para a apreciação e deferimento da **TUTELA CAUTELAR**, permanecem sendo o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, conforme entendimento da doutrina e **positivação posta no Art. 201 do novel Regimento Interno desta Corte de Contas.**

Volvendo-se ao caso posto sob apreciação, nota-se que o cerne dos autos volta-se sobre a **legalidade e razoabilidade da contratação direta do cantor Bell Marques, através da Inexigibilidade de Licitação nº 074/2026 pela Prefeitura Municipal de Serrinha para o evento a ser realizado no dia 22 de junho de 2026.**

Neste contexto, pugnou a **IRCE** pela concessão de cautelar para que o Município se abstenha de efetuar pagamentos decorrentes da contratação em valor superior a R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), patamar este considerado com "limite superior de atenção", **OU** em valor superior a R\$ 724.942,04 (setecentos e vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e dois reais e quatro centavos), correspondente à média das contratações do artista Bell Marques realizadas no período junino de 2025, devidamente atualizada pelo IPCA.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a análise própria do momento cautelar, deve ser realizada em cognição sumária e superficial, voltada à identificação dos requisitos autorizadores para concessão de tal pleito.

Certo é que a Lei de Licitações, em seu art. 74, II permite a contratação de profissional de setor artístico, por meio de Inexigibilidade de Licitação, desde que realizada diretamente ou por meio de empresário exclusivo, quando seja devidamente demonstrada a consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública. Todavia, a impossibilidade de competição, não elide a obrigação da **adequada instrução processual**, bem como a demonstração da compatibilidade do preço contratado com os valores praticados no mercado.

Nessa perspectiva, o art. 72 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que o processo de contratação direta deve ser devidamente instruído com os elementos necessários à demonstração de sua regularidade, **dentre os quais se incluem a justificativa do preço contratado**, a motivação da escolha do fornecedor ou prestador de serviços, o parecer jurídico e a autorização da autoridade competente.

Ademais, o art. 23, § 4º, da mesma lei prevê que, nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando inviável a estimativa do valor do objeto pelos meios ordinários de pesquisa de preços, caberá ao contratado comprovar previamente a compatibilidade do valor ajustado com os preços praticados no mercado para contratações semelhantes. Essa demonstração poderá ocorrer mediante a apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até um ano anterior à contratação pela Administração Pública, ou por qualquer outro meio idôneo apto a evidenciar a adequação do preço proposto.

Logo, resta cristalino que a contratação direta de artista exige justificativa de preço, devidamente motivada, a fim de respeitar os princípios da economicidade, da eficiência, da razoabilidade, da motivação e da transparência.

In casu, a área técnica, adotou como parâmetro a **Nota Técnica Conjunta nº 001/2026**, a qual fixou diretrizes **orientativas** para pesquisa

de preços, constatação de economicidade e riscos nas contratações de atrações artísticas vinculadas aos festejos juninos de 2026.

Neste termos, restou estabelecido que, para fins de aferição da razoabilidade dos gastos, deverá considerar a média dos contratos firmados pelo artista no período de 01 de maio a 31 de julho de 2025, no âmbito Estadual, com a atualização monetária pelo IPCA até a data da contratação em 2026.

Destaca-se que a aludida Nota Técnica foi elaborada com **caráter orientativo**, para fins de análise da economicidade das contratações artísticas, de modo a buscar conferir objetividade, transparência e rastreabilidade das despesas. Logo, a tal parâmetro constitui referência válida para identificar contratações que **destoem, significativamente, o padrão histórico e demandem análise mais aprofundada por parte do Controle Externo**.

Não obstante tal fato, a situação acerca da eventual razoabilidade (ou não) das contratações, devem ser analisadas **caso a caso**, observando ainda os contornos delineados pela LINDB, de modo que, esta Relatoria entende que, a constatação de valor superior à média histórica atualizada impõe ao Gestor o dever de motivar de forma **robusta a contratação**, mas não autoriza, de plano, **sem a devida instrução processual**, a suspensão cautelar de eventuais pagamentos.

A suspensão cautelar de futuros pagamentos de contratos de relevância culturais e econômica de forma prematura colidem com as regras de ponderação e indicação de condições proporcionais para a regularização dos atos administrativos, conforme determina o art. 21 da LINDB, o qual permito-me transcrever:

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

As decisões de natureza acautelatória não podem desconsiderar as consequências econômicas, operacionais e sociais da intervenção do órgão de controle na atividade executiva municipal. Conforme consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o deferimento de liminares às vésperas de eventos consolidados configura nítido dano reverso, em decorrência da quebra de planejamento logístico e das pesadas perdas impostas aos particulares e à coletividade.

A ponderação das consequências práticas e a imposição de ônus excessivos e anormais aos administrados e à população local são vedadas pelo disposto no artigo 21, parágrafo único, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Embora subsistam dúvidas técnicas relevantes acerca da compatibilidade mercadológica de parte dos cachês ajustados, o interesse público primário de preservação da estabilidade social e fática do município, bem como a segurança jurídica dos contratos administrativos já celebrados e publicados, recomendam o indeferimento da medida drástica requerida, garantindo o prosseguimento da fiscalização pela via ordinária da instrução processual

Dessa forma, **a par dos elementos apresentados em sede de defesa**, restou demonstrado nos autos que o show contratado pelo Município de Serrinha do cantor Bell Marques **possui duração superior dos contratos paradigmáticos, circunstância esta que impaca diretamente na formação do preço**.

Portanto, diante da natureza sumária do decisório, esta Relatoria entende que a diferença de preço apontada restou justificada, diante da duração da apresentação do artista, de modo a concluir pela ausência de

elementos probatórios exaustivos e cabais que demonstrem de pronto a ocorrência de superfaturamento, inviabilizando o reconhecimento da densidade jurídica necessária para o deferimento de cautelar.

Ressalta-se que, a apuração de supostas desconformidades procedimentais deverá ser realizada na fase de instrução de mérito, com o exercício do contraditório pelos envolvidos.

Portanto, não há do que se falar em medida a ser adotada por esta Corte para obstar a realização/pagamento das apresentações, as quais, ocorrerão normalmente, especialmente **diante da exiguidade do tempo**.

Importa ressaltar que esta Relatoria, em observância ao **caráter orientativo** da Nota Técnica Conjunta MPBA/MPC-BA/TCE-BA/TCM-BA nº 001/2026, **entende que futuros pagamentos devem observar os parâmetros de razoabilidade constantes no aludido documento**.

Esclarece-se ainda que não houve indicação no feito acerca de possível estado de calamidade pública ou de situação de emergência enfrentada pelo Município, fato este que poderia ensejar a inviabilidade de gastos com festejos.

Assim, **sem prejuízo da análise de mérito acerca da eventual razoabilidade ou não dos gastos despendidos com os festejos juninos do Município**, a constatar, após a devida instrução processual eventual sobrepreço, bem como a responsabilização dos denunciados quanto à suficiência das justificativas de preço, regularidade dos processos de inexigibilidade, observância aos ditames legais, publicação no PNCP, esta Relatoria entende pelo **INDEFERIMENTO** do pleito cautelar.

Decisão: INDEFERIDA

Publique-se.

Salvador, 17 de junho de 2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO RONALDO SANT'ANNA

DENÚNCIA: PROCESSO TCM N.º 30354e25 (COM PEDIDO CAUTELAR)

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURIÇANGAS

DENUNCIANTE: Sr. Bruno Romero Pedrosa Monteiro

DENUNCIADOS: Sr. Ronivaldo Cerqueira de Araújo (Prefeito) e Ramos e Barata Advogados Associados (Contratada)

ASSUNTO: Inexigibilidade de licitação para serviços jurídicos. Rescisão de contrato anterior sem justificativas

EXERCÍCIO: 2025

RELATOR: Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

**DECISÃO MONOCRÁTICA
(MEDIDA CAUTELAR - REFORMULAÇÃO)**

Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, autuada em 5 de novembro de 2025, apresentada pelo Sr. **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, OAB/PE n.º 11338, em desfavor do Sr. **RONIVALDO CERQUEIRA DE ARAUJO**, Prefeito de **Ouriçangas**, e do escritório **RAMOS E BARATA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, apontando supostas irregularidades na Inexigibilidade de Licitação n.º 049/2025, publicada no Diário Oficial do Município em 2 de setembro de 2025, com prazo de vigência de 12 (doze) meses.

A contratação teve por objeto a *“prestação de serviços advocatícios, de natureza institucional e estratégica, junto ao Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual da Bahia, Tribunal de Contas da União e Tribunais Superiores, visando a defesa dos interesses municipais e o acompanhamento de demandas relevantes”*.

O Autor pleiteou a tramitação sigilosa da Denúncia e alegou que o Contrato n.º 211/2025, decorrente da Inexigibilidade de Licitação sob

exame, apresentou objeto genérico, sem a comprovação da inviabilidade de competição e da notória especialização do prestador dos serviços, o que, no seu entender, descumpriria os princípios constitucionais da economicidade, da eficiência e da moralidade administrativa (CF, art. 37, *caput*), bem como o disposto no art. 74, III, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Sustentou que a rescisão unilateral do contrato anterior, celebrado com o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, não conteria a motivação e a justificativa técnica necessárias para a substituição dos profissionais, e que evidenciaria possível direcionamento da contratação e potencial desvio do interesse público.

Assim, requereu o recebimento do expediente como Denúncia e a intervenção desta Corte de Contas, em caráter liminar, para a sustação do contrato firmado entre o Município de Ouriçangas e o Escritório Ramos e Barata Advogados Associados e, no mérito: i) a requisição do Processo Administrativo da Inexigibilidade n.º 049/2025, incluindo pareceres jurídicos e notas técnicas que fundamentaram a contratação; ii) o exame da regularidade da contratação; e iii) a aplicação das sanções cabíveis e a determinação de ressarcimento ao erário.

Em 12 de novembro de 2025, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para que opinasse acerca do pedido de sigilo formulado pelo Denunciante. O processo retornou em 24 de novembro de 2025, com a Manifestação MPC n.º 2044/2025, sugerindo o indeferimento do pedido, ao fundamento de que a publicidade é a regra nos processos de denúncia e que o sigilo da autoria, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), restringe-se a situações excepcionabilíssimas relacionadas à segurança da sociedade e do Estado.

Registrou, ainda, a ausência de elementos concretos que evidenciassem o risco alegado pelo Denunciante, consignando que o escritório ao qual está vinculado possui sede em Recife/PE, distante aproximadamente 746 km do Município de Ouriçangas (docs. 8 a 11 - Processo n.º 30354e25).

Em 30 de dezembro de 2025, determinei o encaminhamento deste Processo à Assessoria Jurídica deste Tribunal de Contas para pronunciamento sobre a mesma matéria. Em 12 de janeiro de 2026, a Unidade Jurídica emitiu o Parecer AJU n.º 00049-26, igualmente pelo indeferimento do pedido de sigilo, por entender ausente o amparo normativo para o sigilo pretendido (Doc. 6 - Processo n.º 30354e25).

Em 19 de janeiro de 2026, indeferir o pedido de tramitação sigilosa da Denúncia e determinei a notificação do Gestor Municipal e do escritório Ramos e Barata Advogados Associados, na condição de Terceiro Interessado, para que se manifestassem previamente, no prazo de cinco dias, acerca do pedido cautelar e apresentassem a cópia integral do Processo Administrativo de contratação direta (art. 9º da Resolução TCM n.º 1.455/2022). Regularmente notificados, somente o Escritório Contratado apresentou manifestação (docs. 17/24 e 27/29 - Processo n.º 30354e25).

Em sua petição (Processo TCM n.º 01763e26), o Contratado sustentou que o ajuste teve por fundamento o art. 74, III, 'e', da Lei n.º 14.133/2021, em razão de sua notória especialização na recuperação de valores do FUNDEF/FUNDEB e da natureza singular do serviço, alegando, possuir mais de 15 anos de experiência na área, com resultados exitosos em outros Municípios baianos e que o Autor da Denúncia seria representante do escritório anteriormente contratado para esse serviço, portanto, no seu entender, evidenciando interesses de natureza concorrencial.

Acrescentou que o "contrato é gratuito, ou seja, nada do que for resgatado será utilizado para pagamento a título de honorários". Essa justificativa, entretanto, não se encontra demonstrada nos autos.

Em 9 de junho de 2026, à vista dos elementos então disponíveis nestes autos, deferir a medida cautelar requerida, determinando ao Gestor que

se abstivesse de realizar "quaisquer pagamentos em favor do escritório Ramos e Barata Advogados Associados relacionados ao Contrato n.º 211/2025, decorrente da Inexigibilidade de Licitação n.º 049/2025", até a apreciação do mérito da Denúncia ou a revisão e adequação do instrumento contratual aos princípios da legalidade, da economicidade e da moralidade administrativa.

A decisão foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 10 de junho de 2026 e incluída na pauta da 2.ª Câmara desta Corte de Contas para ratificação na Sessão de 17 de junho de 2026.

Em 16 de junho de 2026, o Contratado, na qualidade de Terceiro Interessado, protocolou nova petição (Processo TCM n.º 18558e26) requerendo a revogação da medida cautelar. Sustentou que a decisão teria partido de premissa fática equivocada, porquanto o Contrato n.º 211/2025 não constitui contrato de êxito. Afirmou que o instrumento prevê remuneração por parcelas mensais fixas, devidas mediante a efetiva prestação dos serviços e a apresentação de nota fiscal e de relatório atestado pelo Fiscal do contrato.

Aduziu que o objeto contratual não consiste na recuperação de valores do FUNDEF/FUNDEB, mas na prestação de serviços advocatícios de atuação institucional e estratégica perante o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Estado da Bahia, o Tribunal de Contas da União e os Tribunais Superiores, em defesa dos interesses do Município. Defendeu, ao final, a regularidade da contratação direta por inexigibilidade, com fundamento no art. 74, III, da Lei n.º 14.133/2021 e no Tema 309 do Supremo Tribunal Federal, e reiterou o pedido de arquivamento da Denúncia.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre ressaltar que, para a concessão da tutela cautelar de urgência, é imprescindível a demonstração da presença concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* ("fumaça do bom direito") - isto é, os indícios relevantes que apontem a probabilidade de procedência dos apontamentos elencados na petição inicial - e do *periculum in mora* ("perigo da demora"), entendido como o risco de que, sem a intervenção imediata, o provimento definitivo venha a se tornar ineficaz.

O *Poder Geral de Cautela*, já consagrado pela doutrina e pela jurisprudência como consectário lógico da teoria dos poderes implícitos, encontra-se expressamente previsto no artigo 1º, *caput*, da Resolução TCM n.º 1.455/2022, que disciplina a adoção de medidas cautelares no âmbito deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA).

A pretensão cautelar deduzida na presente Denúncia consistiu em obter a suspensão do Contrato n.º 211/2025, celebrado entre a Administração Municipal e o escritório Ramos e Barata Advogados Associados, por meio da Inexigibilidade de Licitação n.º 049/2025, em razão de suposto descumprimento dos princípios constitucionais da economicidade, da eficiência e da moralidade administrativa (CF, art. 37, *caput*), bem como do disposto no art. 74, III, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Nesse contexto, a análise originalmente realizada por esta Relatoria quando da apreciação do pedido de medida cautelar, em 9 de junho de 2026, assentou-se na premissa de que o Contrato n.º 211/2025 constituiria contrato de êxito voltado à recuperação de valores do FUNDEF/FUNDEB, com remuneração exigível apenas por ocasião do efetivo ingresso dos valores recuperados aos cofres municipais.

Essa compreensão decorreu da convergência entre a narrativa da petição inicial e a própria manifestação prévia do Escritório Contratado (Processo TCM n.º 01763e26), que, naquela oportunidade, afirmou que o ajuste se destinava "à recuperação de valores do FUNDEB" e tinha caráter gratuito, pois "nada do que for resgatado será utilizado para pagamento a título de honorários".

Sobrevindo a petição de 16 de junho de 2026 (Processo TCM n.º 18558e26) e à vista dos documentos acostados aos autos, impõe-se o reexame dessa premissa.

O exame do Contrato n.º 211/2025 revela que o seu objeto, conquanto amplo, consiste na “prestação de serviços advocatícios (...) para atuação institucional e estratégica junto ao Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual da Bahia, Tribunal de Contas da União e Tribunais Superiores (...)”, desdobrado em seis alíneas específicas na Cláusula Primeira, sem qualquer referência à recuperação de valores do FUNDEF/FUNDEB (doc. 8 - pasta 18558e26).

Outros dispositivos contratuais, a exemplo das Cláusulas Segunda e Quarta, estabelecem a remuneração em valor fixo, por meio de pagamentos mensais - R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), em 12 (doze) parcelas mensais de R\$10.000,00 (dez mil reais) -, a dotação orçamentária específica e, como condição para a realização dos pagamentos, a necessidade de apresentação de nota fiscal e de relatório atestado pelo Fiscal do contrato.

Não há, portanto, no Contrato n.º 211/2025, cláusula de êxito, vinculação da remuneração a resultado, tampouco pagamento condicionado ao ingresso de valores recuperados.

Essa constatação é corroborada pelas informações declaradas pela Administração Municipal no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA) desta Corte de Contas, em que se observa, no exercício de 2026 e até a presente data, a realização de quatro pagamentos em favor do Escritório Contratado, vinculados ao Contrato n.º 211/2025:

Empenho	Processo de pagamento	Data	Valor
26	60	13/1/2026	R\$5.000,00
27	61	13/1/2026	R\$5.000,00
29	337	18/3/2026	R\$4.000,00
28	338	18/3/2026	R\$6.000,00
Total			R\$20.000,00

Fonte: Dados extraídos do Sistema SIGA - TCM/BA. Acesso em: 16 de jun. 2026.

Os pagamentos registrados são compatíveis com a sistemática de remuneração mensal estabelecida na Cláusula Quarta e afastam a caracterização do ajuste como contrato de êxito, em que a remuneração somente seria exigível ao tempo do ingresso dos valores recuperados.

Reconheço, pois, que os esclarecimentos prestados pelo Escritório Contratado por meio do seu novo petitório, datado de 16 de junho de 2026, justificam a alteração parcial da decisão: efetivamente, o Contrato n.º 211/2025 refere-se à atuação institucional e estratégica do Escritório perante os órgãos de controle e os Tribunais Superiores, e não à recuperação de valores do FUNDEF/FUNDEB que motivou a Denúncia e a tutela cautelar.

Destaco, todavia, que a imprecisão quanto ao número e ao objeto do contrato decorreu de informações inicialmente prestadas tanto pelo Autor da Denúncia quanto pelo próprio Escritório Contratado, que, em sua manifestação prévia, vinculou expressamente o Contrato n.º 211/2025 à recuperação do FUNDEB e à alegada gratuidade - afirmações que, agora, o próprio Contratado retifica.

Assim, desfeita a premissa de contrato de êxito, não subsiste, quanto ao Contrato n.º 211/2025, o *periculum in mora* que fundamentou a vedação de pagamentos. As parcelas são mensais, previamente orçadas e sujeitas a controle prévio, mediante atesto do Fiscal, o que permite a atuação tempestiva do controle externo e afasta o risco de consumação de dano de difícil reparação. Impõe-se, por isso, ressaltar do alcance da cautelar os pagamentos relativos a esse contrato.

O acolhimento desse requerimento do Contratado, contudo, restringe-se à tutela de urgência. A regularidade da Inexigibilidade de Licitação n.º

049/2025, notadamente quanto à demonstração da inviabilidade de competição e da notória especialização exigidas pelo art. 74, III e § 1.º, da Lei n.º 14.133/2021, permanece como questão a ser enfrentada no julgamento do mérito da Denúncia, após a instrução processual, não importando a presente decisão em juízo de regularidade dessa contratação.

De outro lado, os elementos dos autos evidenciam a existência de atuação diversa do Escritório Contratado, voltada justamente à recuperação de valores do FUNDEF/FUNDEB, objeto efetivamente questionado na inicial desta Denúncia.

Consta dos autos procuração firmada pelo Gestor em 1.º de setembro de 2025, outorgando aos sócios do Escritório Ramos e Barata Advogados Associados “*amplios poderes para dar continuidade na demanda judicial de n.º 0062190-57.2016.4.01.3400, tendente à recuperação de valores não repassados do extinto FUNDEF, e ajuizar ação tendente à correção de valores do FUNDEB*” (doc. 5 - Processo TCM n.º 30354e25).

O Escritório Contratado, em suas manifestações, não negou manter vínculo com o Município voltado à atuação judicial de recuperação de valores do extinto FUNDEF, deixando, porém, de informar o número do respectivo contrato. Há, assim, indícios da contratação direta do Escritório para essa finalidade, sem que se tenha demonstrado, até o momento, a observância do procedimento formal de inexigibilidade específico, nem a formalização do ajuste por instrumento contratual entre as partes.

Subsistem, quanto a essa atuação, o *fumus boni iuris* - consubstanciado na ausência de demonstração da regularidade formal da contratação direta voltada à recuperação do FUNDEF/FUNDEB - e o *periculum in mora*, decorrente do risco de pagamentos fundados no resultado dessa recuperação, exigíveis por ocasião do ingresso dos valores aos cofres municipais, sem ato administrativo intermediário que viabilize o controle tempestivo desta Corte.

Cumpra acrescentar que a ausência, nestes autos, do processo formal de contratação direta relativo a essa atuação impede que esta Corte de Contas avalie a adequação do procedimento adotado, bem como a adequação e a razoabilidade da estipulação dos honorários, de modo a aferir a sua compatibilidade com os parâmetros da Instrução TCM/BA n.º 01/2022 e com as balizas do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Soma-se a esse contexto a necessidade de verificar a observância da vedação ao pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF/FUNDEB. O STF firmou a inconstitucionalidade do emprego dessas verbas - constitucionalmente vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino -, para o pagamento de honorários contratuais, ressalvada apenas a parcela correspondente aos juros de mora incidentes sobre o precatório, de natureza autônoma.

Por essas razões, e até que sobrevenha a apreciação do mérito ou a demonstração da regularidade formal do ajuste, impõe-se a manutenção da tutela cautelar, restrita à abstenção de pagamentos em favor do Escritório que tenham por fundamento a eventual atuação voltada à recuperação de valores do FUNDEF/FUNDEB.

III. DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no art. 1.º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual n.º 6/1991, no art. 201 do RITCM, e considerando os esclarecimentos adicionais prestados por meio da Petição autuada em 16/6/2026 (Processo TCM n.º 18558e26), **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida no **Processo TCM n.º 30354e25**, e **determino cautelarmente** ao Sr. **RONIVALDO CERQUEIRA DE ARAÚJO**, Prefeito de **Ouriçangas**, que se abstenha de realizar quaisquer pagamentos em favor do escritório RAMOS E BARATA ADVOGADOS ASSOCIADOS, relacionados à eventual atuação voltada à recuperação de valores não repassados do extinto FUNDEF e à correção de valores do FUNDEB,

até que seja apreciado o mérito da presente Denúncia ou demonstrada a regularidade formal do respectivo ajuste.

Esclareça-se que a presente medida liminar não obsta a que a Administração Municipal realize os pagamentos devidos ao mesmo escritório no âmbito do Contrato n.º 211/2025, decorrente da Inexigibilidade de Licitação n.º 049/2025, referentes à atuação institucional na defesa dos interesses do Município perante o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Estado da Bahia, o Tribunal de Contas da União e os Tribunais Superiores.

Determino ainda ao Gestor que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) encaminhe a cópia integral do Processo de Inexigibilidade de Licitação n.º 049/2025 e do Contrato n.º 211/2025, com as respectivas publicações, os processos de pagamento e os demais documentos comprobatórios;

b) informe se o escritório Ramos e Barata Advogados Associados foi contratado para a atuação judicial voltada à recuperação de valores não repassados do extinto FUNDEF e à correção de valores do FUNDEB, esclarecendo a forma de contratação e a respectiva remuneração, bem como encaminhando cópia integral do correspondente processo de contratação direta e do respectivo instrumento contratual, com as suas publicações e comprovantes de pagamento, caso existentes.

Dê-se ciência às partes quanto ao conteúdo desta decisão, notificando-se o Sr. **RONIVALDO CERQUEIRA DE ARAÚJO**, Prefeito de **Ouriçangas**, e, na condição de Terceiro Interessado, o escritório **RAMOS E BARATA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com endereço Avenida Tancredo Neves, 909, Ed. André Guimarães Business Center - Sala 605, Caminho das Árvores, Salvador (BA), CEP: 41820-021 (rb@rb.adv.br), para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem as suas defesas, sob pena de julgamento à sua revelia, devendo o Gestor dar imediato cumprimento às determinações acima.

Em atenção à Nota Recomendatória Conjunta da ATRICON n.º 01/2023, determino o encaminhamento de cópia da presente decisão ao responsável pelo Controle Interno da Prefeitura de Ouriçangas, para conhecimento e acompanhamento.

À SGE para a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA e ao GP para a expedição dos ofícios.

Salvador - BA, 17 de junho de 2026.

Despachos

DESPACHOS DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

PROCESSO TCM Nº 17995e26 - TERMO DE OCORRÊNCIA COM PEDIDO LIMINAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE
DENUNCIADO: Sr. Alberlan Peris Moreira da Cunha (Prefeito)
DENUNCIANTE: 23ª IRCE
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
RELATOR: Cons. PAULO RANGEL

DESPACHO

Cuida-se os autos de **TERMO DE OCORRÊNCIA** com pedido **LIMINAR** (cautelares) lavrado em **12 de junho de 2026**, pela 23ª IRCE contra o Sr. **Alberlan Peris Moreira da Cunha - Gestor Municipal de São José do Jacuípe**, em razão da constatação de indícios de sobrepreço em contratações diretas para realização de festejos juninos, vez que os valores contratados superam os praticados pelo mercado, em desacordo com a Nota Técnica Conjunta n.º 001/2026.

Neste cenário, apontou incongruências nas contratações abaixo destacadas:

- Contrato n.º 103-26: Atração SEU DESEJO, data da apresentação 14 de junho de 2026, valor do contrato R\$510.000,00, valor médio praticado em 2025 após correção: 2025 R\$382.073,70; diferença verificada: R\$127.926,30, evolução, **em termos percentuais de 33,48% (trinta e três vírgula quarenta e oito por cento)**;
- Contrato n.º 126-26: Atração TOQUE DEZ, valor do contrato R\$402.000,00, valor médio praticado em 2025 após correção: R\$304.823,82; diferença verificada: R\$97.176,18, evolução, **em termos percentuais de 31,88% (trinta e um vírgula oitenta e oito por cento)**;
- Contrato n.º 134-26: Atração JÚNIOR VIANA, valor do contrato R\$250.000,00, valor médio praticado em 2025 após correção: R\$180.000,00; diferença verificada: R\$62.094,90, evolução, **em termos percentuais de 33,04%, (trinta e três vírgula zero quatro por cento)**;
- Contrato n.º 142-26: Atração CAPITÃO DO REINO, valor do contrato R\$150.000,00, valor médio praticado em 2025 após correção R\$63.251,38; diferença verificada: R\$86.748,62, evolução, **em termos percentuais de 137,15% %, (cento e trinta e sete vírgula quinze por cento)**;

Destacou o Inspetor a existência de aumento expressivo nos valores das contratações das bandas, de modo a concluir pela presença de sobrepreço, além da ofensa aos princípios constitucionais.

Por fim, a Unidade Técnica registra a proximidade da realização do evento e a iminência da execução financeira dos contratos, circunstâncias que, em tese, configurariam risco concreto de consolidação de dano ao erário e justificariam a apreciação de medida cautelar destinada a preservar a utilidade da decisão de mérito.

É o breve relatório.

Pois bem. Observo de início, que as **MEDIDAS CAUTELARES** encontram-se previstas na **Resolução TCM 1.392/2019** em seu **Art. 201 e na Resolução TCM 1455/2022**, tratando-se de instrumento processual posto à disposição dos interessados quando demonstrada a possibilidade de lesão ao interesse público (em sentido amplo), sendo certo que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, por sua função jurisdicional, possui, na estreita via de sua competência, poder geral de cautela para a apreciação e deferimento de pedidos desta natureza, mormente pela aplicação supletiva e subsidiária (Art. 334 do RITCM) do Código de Ritos (**Arts. 15, 294 e 297 do CPC**).

De sabença geral já sedimentada no âmbito desta Corte, que os requisitos para apreciação e deferimento da **TUTELA CAUTELAR**, permanecem sendo o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, conforme entendimento da doutrina e **positivação posta nos Arts. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas e no Art. 1º da Resolução TCM 1455/2022**.

Assim, tendo em vista que os fatos narrados, demandam uma análise mais cuidadosa e detida da matéria, o que somente será viabilizado com a manifestação prévia dos Denunciados, pelo que, sobresto a análise do pleito e determino seja efetivada a notificação prévia do denunciado, para os fins previstos no Art. 9º, parágrafo primeiro da Resolução TCM 1.455/22.

No caso em comento, cumpre esclarecer que, nota-se que o cerne dos autos volta-se sobre a **legalidade e razoabilidade dos valores pactuados para os festejos juninos, notadamente em relação às Bandas Seu Desejo, Júnior Viana, Capitão do Reino e Toque Dez**. Neste contexto, muito embora a **IRCE** tenha colacionado aos autos diversos procedimentos licitatórios, da leitura da inicial, infere-se que as contratações reputadas irrazoáveis foram apenas às mencionadas.

Com efeito, urge salientar que, em relação a Banda Toque Dez, restou noticiado através do Ofício CAOPAM nº 158/2026, encaminhado pelo Ministério Público Estadual a esta Corte de Contas a adesão ao Compromisso Público Voluntário, o qual visou a adequação espontânea dos valores praticados, fato este que deverá ser objeto de comprovação por parte do denunciado.

Por outro lado, em relação às atrações **Banda Seu Desejo**, da análise do instrumento contratual, assinado em 11 de maio de 2026, muito embora o presente expediente tenha sido lavrado no dia 12 de junho de 2026 (sexta-feira), nota-se que a data da apresentação encontrava-se agendada para 00:00hs do dia 14 de junho de 2026 (domingo). Restou ainda pactuado na cláusula terceira do instrumento contratual que o pagamento seria realizado 50% da data da assinatura do contrato, e o saldo remanescente em até cinco dias úteis após a realização do evento, sendo imperiosa a reunião de documentos para verificação da situação a qual encontra-se tal adimplimento.

Do mesmo modo, em relação à contratação do artista Júnior Viana, nos termos do Contrato nº 134/2026, a data da apresentação seria 13/06/2026, restando pactuada a mesma forma de pagamento acima indicada.

Por fim, em relação a Banda Capitão do Reino (Contrato nº 142/2026), restaram fixadas duas apresentações a serem realizadas, sendo a primeira no dia da lavratura deste expediente, 12/06/2026, e a segunda no dia 10/07/2026, restando fixado o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para as **duas apresentações**, com pactuação do pagamento nos moldes acima delineados, restando ainda esclarecer a razoabilidade de tal valor.

Registro que, em relação aos festejos juninos, os Gestores devem observar, em caráter orientativo, o disposto na Portaria Conjunta n. 01/2026 firmada entre o Tribunal de Contas do Estado da Bahia, Ministério Público Estadual, bem como esta Corte de Contas.

Logo, sem prejuízo de alteração do entendimento e do deferimento eventual da pretensão, POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO LIMINAR requerida PARA APÓS A MANIFESTAÇÃO PRÉVIA dos denunciados, em conformidade com o Art. 9º, § primeiro da Resolução TCM 1.455/2022.

Publique-se.

Salvador, 17 de junho de 2026.

**PROCESSO TCM Nº 14096e26 - TERMO DE OCORRÊNCIA COM PEDIDO LIMINAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI
DENUNCIADO: Sr. ARNALDO PEREIRA DE AZEVEDO (Prefeito)
DENUNCIANTE: DAP
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
RELATOR: Cons. PAULO RANGEL**

DESPACHO

Cuida-se os autos de **TERMO DE OCORRÊNCIA** com pedido **LIMINAR** (cautelar) lavrado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP contra o **Sr. ARNALDO PEREIRA DE AZEVEDO, Prefeito do Município de GUANAMBI**, em razão de indícios de irregularidades nas contratações temporárias por prazo determinado, realizadas sem o devido processo seletivo no 1º Trimestre de 2026, conforme informações do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA.

Nesta toada, informa a unidade instrutiva que “em extração realizada no SIGA, verificou-se que a Prefeitura Municipal de GUANAMBI realizou 2132 contratações temporárias irregulares durante o 1º Trimestre de 2026, conforme Anexo Único, sem a publicação de processo de seletivo

simplificado ou qualquer outro instrumento público de seleção, em descumprimento aos princípios dispostos no Art. 37, caput e inciso IX, da CF”.

Destarte, foi lavrado o presente expediente, diante da constatação supra, já que a licitude da contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) previsão em lei específica das hipóteses de contratação por tempo determinado; b) existência de necessidade temporária; c) presença de excepcional interesse público; d) contratação por tempo determinado.

Pontuou também que Gestor deve preencher o Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, com os dados concernentes à contratação de pessoal para cargo temporário (INFORMES MENSIS - ÁREA DE PESSOAL - ATOS DE PESSOAL para inserir os dados dos contratados), de forma a cumprir integralmente o disposto na Resolução TCM nº 1.488/2024.

Logo, a ausência de Edital de Processo Seletivo evidencia utilização de critérios subjetivos e impessoais para contratação temporária de pessoal.

Finaliza pugnando pela concessão de liminar para determinar a imediata suspensão dos procedimentos de contratação sem a realização do devido de Processo Seletivo publicado em Diário Oficial do Município.

Pois bem. Observo de início, que as **MEDIDAS CAUTELARES** encontram-se previstas na **Resolução TCM 1.392/2019** em seu **Art. 201** e na **Resolução TCM 1455/2022**, tratando-se de instrumento processual posto à disposição dos interessados quando demonstrada a possibilidade de **lesão ao interesse público** (em sentido amplo), sendo certo que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, por sua função jurisdicional, possui, na estreita via de sua competência, poder geral de cautela para a apreciação e deferimento de pedidos desta natureza, mormente pela aplicação supletiva e subsidiária (Art. 334 do RITCM) do Código de Ritos (**Arts. 15, 294 e 297 do CPC**).

De sabença geral já sedimentada no âmbito desta Corte, que os requisitos para apreciação e deferimento da **TUTELA CAUTELAR**, permanecem sendo o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, conforme entendimento da doutrina e **positivação posta nos Arts. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas e no e Art. 1º da Resolução TCM 1455/2022**.

Assim, tendo em vista que os fatos narrados, **demandam uma análise mais cuidadosa e detida da matéria**, o que somente será viabilizado com a manifestação prévia dos Denunciados, pelo que, **sobresto a análise do pleito e determino seja efetivada a notificação prévia do denunciado, para os fins previstos no Art. 9º, parágrafo primeiro da Resolução TCM 1.455/22**.

Logo, sem prejuízo de alteração do entendimento e do deferimento eventual da pretensão, POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO LIMINAR requerida PARA APÓS A MANIFESTAÇÃO PRÉVIA do denunciado, em conformidade com o Art. 9º, § primeiro da Resolução TCM 1.455/2022.

Publique-se.

Salvador, 17 de junho de 2026.

**PROCESSO TCM Nº 14103e26 - TERMO DE OCORRÊNCIA COM PEDIDO LIMINAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIJINGUE
DENUNCIADO: Sr. JOSE ROMERO ROCHA MATOS FILHO - Prefeito
DENUNCIANTE: DAP- DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
RELATOR: Cons. Paulo Rangel**

DESPACHO

Cuida-se os autos de **TERMO DE OCORRÊNCIA** com pedido **LIMINAR** (cautelar) ofertada por pela **DAP** contra o **Sr. JOSE ROMERO ROCHA MATOS FILHO-Prefeito**, versando acerca de indícios de irregularidades nas contratações temporárias por prazo determinado, realizadas sem o devido processo seletivo no 1º Trimestre de 2026, conforme informações do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA.

Neste contexto, destacou o corpo instrutivo que: "Em extração realizada no SIGA, verificou-se que a Prefeitura Municipal de **QUIJINGUE** realizou **1020** contratações temporárias irregulares durante o 1º Trimestre de 2026, conforme Anexo Único, sem a publicação de processo de seletivo simplificado ou qualquer outro instrumento público de seleção, em descumprimento aos princípios disposto no Art. 37, caput e inciso IX, da CF".

Destarte, foi lavrado o presente expediente, diante da constatação supra, já que a licitude da contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) previsão em lei específica das hipóteses de contratação por tempo determinado; b) existência de necessidade temporária; c) presença de excepcional interesse público; d) contratação por tempo determinado.

Pontuou também que Gestor deve preencher o Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, com os dados concernentes à contratação de pessoal para cargo temporário (INFORMES MENSIS - ÁREA DE PESSOAL -ATOS DE PESSOAL para inserir os dados dos contratados), de forma a cumprir integralmente o disposto na Resolução TCM nº 1.488/2024.

Logo, a ausência de Edital de Processo Seletivo evidencia utilização de critérios subjetivos e impessoais para contratação temporária de pessoal.

Finaliza pugnando pela concessão de liminar para determinar a imediata suspensão dos procedimentos de contratação sem a realização do devido de Processo Seletivo publicado em Diário Oficial do Município.

Pois bem. Observo de início, que as **MEDIDAS CAUTELARES** encontram-se previstas na **Resolução TCM 1.392/2019** em seu **Art. 201** e na **Resolução TCM 1455/2022**, tratando-se de instrumento processual posto à disposição dos interessados quando demonstrada a possibilidade de **lesão ao interesse público** (em sentido amplo), sendo certo que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, por sua função jurisdicional, possui, na estreita via de sua competência, poder geral de cautela para a apreciação e deferimento de pedidos desta natureza, mormente pela aplicação supletiva e subsidiária (Art. 334 do RITCM) do Código de Ritos (**Arts. 15, 294 e 297 do CPC**).

De sabença geral já sedimentada no âmbito desta Corte, que os requisitos para apreciação e deferimento da **TUTELA CAUTELAR**, permanecem sendo o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, conforme entendimento da doutrina e **positivação posta nos Arts. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas e no e Art. 1º da Resolução TCM 1455/2022**.

Assim, tendo em vista que os fatos narrados, **demandam uma análise mais cuidadosa e detida da matéria**, o que somente será viabilizado com a manifestação prévia dos Denunciados, pelo que, **sobresto a análise do pleito e determino seja efetivada a notificação prévia do denunciado, para os fins previstos no Art. 9º, parágrafo primeiro da Resolução TCM 1.455/22.**

Logo, sem prejuízo de alteração do entendimento e do deferimento eventual da pretensão, POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO LIMINAR requerida PARA APÓS A MANIFESTAÇÃO PRÉVIA do denunciado, em conformidade com o Art. 9º, § primeiro da Resolução TCM 1.455/2022.

Publique-se.

Salvador, 17 de junho de 2026.

PROCESSO TCM Nº 14110e26 - TERMO DE OCORRÊNCIA COM PEDIDO LIMINAR

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO

DENUNCIADO: Sr. GILVAN DA SILVA SANTOS - Prefeito

DENUNCIANTE: DAP- DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

RELATOR: Cons. Paulo Rangel

DESPACHO

Cuida-se os autos de **TERMO DE OCORRÊNCIA** com pedido **LIMINAR** (cautelar) ofertada por pela **DAP** contra o **Sr. GILVAN DA SILVA SANTOS -Prefeito**, versando acerca de indícios de irregularidades nas contratações temporárias por prazo determinado, realizadas sem o devido processo seletivo no 1º Trimestre de 2026, conforme informações do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA.

Neste contexto, destacou o corpo instrutivo que: "em extração realizada no SIGA, verificou-se que a Prefeitura Municipal de **PRADO** realizou **815** contratações temporárias irregulares durante o 1º Trimestre de 2026, conforme Anexo Único, sem a publicação de processo de seletivo simplificado ou qualquer outro instrumento público de seleção, em descumprimento aos princípios dispostos no Art. 37, caput e inciso IX, da CF".

Destarte, foi lavrado o presente expediente, diante da constatação supra, já que a licitude da contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) previsão em lei específica das hipóteses de contratação por tempo determinado; b) existência de necessidade temporária; c) presença de excepcional interesse público; d) contratação por tempo determinado.

Pontuou também que Gestor deve preencher o Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, com os dados concernentes à contratação de pessoal para cargo temporário (INFORMES MENSIS - ÁREA DE PESSOAL -ATOS DE PESSOAL para inserir os dados dos contratados), de forma a cumprir integralmente o disposto na Resolução TCM nº 1.488/2024.

Logo, a ausência de Edital de Processo Seletivo evidencia utilização de critérios subjetivos e impessoais para contratação temporária de pessoal.

Finaliza pugnando pela concessão de liminar para determinar a imediata suspensão dos procedimentos de contratação sem a realização do devido de Processo Seletivo publicado em Diário Oficial do Município.

Pois bem. Observo de início, que as **MEDIDAS CAUTELARES** encontram-se previstas na **Resolução TCM 1.392/2019** em seu **Art. 201** e na **Resolução TCM 1455/2022**, tratando-se de instrumento processual posto à disposição dos interessados quando demonstrada a possibilidade de **lesão ao interesse público** (em sentido amplo), sendo certo que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, por sua função jurisdicional, possui, na estreita via de sua competência, poder geral de cautela para a apreciação e deferimento de pedidos desta natureza, mormente pela aplicação supletiva e subsidiária (Art. 334 do RITCM) do Código de Ritos (**Arts. 15, 294 e 297 do CPC**).

De sabença geral já sedimentada no âmbito desta Corte, que os requisitos para apreciação e deferimento da **TUTELA CAUTELAR**, permanecem sendo o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, conforme entendimento da doutrina e **positivação posta nos Arts. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas e no e Art. 1º da Resolução TCM 1455/2022**.

Assim, tendo em vista que os fatos narrados, **demandam uma análise mais cuidadosa e detida da matéria**, o que somente será viabilizado com a manifestação prévia dos Denunciados, pelo que, **sobresto a**

análise do pleito e determino seja efetivada a notificação prévia do denunciado, para os fins previstos no Art. 9º, parágrafo primeiro da Resolução TCM 1.455/22.

Logo, sem prejuízo de alteração do entendimento e do deferimento eventual da pretensão, POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO LIMINAR requerida PARA APÓS A MANIFESTAÇÃO PRÉVIA do denunciado, em conformidade com o Art. 9º, § primeiro da Resolução TCM 1.455/2022.

Publique-se.

Salvador, 17 de junho de 2026.

**PROCESSO TCM Nº 14116e26 - TERMO DE OCORRÊNCIA COM PEDIDO LIMINAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAPITANGA
DENUNCIADO: Sr. JEAN PEREIRA DE ASSUNCAO - Prefeito
DENUNCIANTE: DAP- DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
RELATOR: Cons. Paulo Rangel**

DESPACHO

Cuida-se os autos de **TERMO DE OCORRÊNCIA** com pedido **LIMINAR** (cautelar) ofertada por pela **DAP** contra o **Sr. JEAN PEREIRA DE ASSUNCAO -Prefeito**, versando acerca de indícios de irregularidades nas contratações temporárias por prazo determinado, realizadas sem o devido processo seletivo no 1º Trimestre de 2026, conforme informações do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA.

Neste contexto, destacou o corpo instrutivo que: "Em extração realizada no SIGA, verificou-se que a Prefeitura Municipal de **IBIRAPITANGA** realizou **780** contratações temporárias irregulares durante o 1º Trimestre de 2026, conforme Anexo Único, sem a publicação de processo de seletivo simplificado ou qualquer outro instrumento público de seleção, em descumprimento aos princípios disposto no Art. 37, caput e inciso IX, da CF".

Destarte, foi lavrado o presente expediente, diante da constatação supra, já que a licitude da contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) previsão em lei específica das hipóteses de contratação por tempo determinado; b) existência de necessidade temporária; c) presença de excepcional interesse público; d) contratação por tempo determinado.

Pontuou também que Gestor deve preencher o Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, com os dados concernentes à contratação de pessoal para cargo temporário (INFORMES MENSALIS - ÁREA DE PESSOAL -ATOS DE PESSOAL para inserir os dados dos contratados), de forma a cumprir integralmente o disposto na Resolução TCM nº 1.488/2024.

Logo, a ausência de Edital de Processo Seletivo evidencia utilização de critérios subjetivos e impessoais para contratação temporária de pessoal.

Finaliza pugnando pela concessão de liminar para determinar a imediata suspensão dos procedimentos de contratação sem a realização do devido de Processo Seletivo publicado em Diário Oficial do Município.

Pois bem. Observo de início, que as **MEDIDAS CAUTELARES** encontram-se previstas na **Resolução TCM 1.392/2019** em seu **Art. 201 e na Resolução TCM 1455/2022**, tratando-se de instrumento processual posto à disposição dos interessados quando demonstrada a possibilidade de **lesão ao interesse público** (em sentido amplo), sendo certo que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, por

sua função jurisdicional, possui, na estreita via de sua competência, poder geral de cautela para a apreciação e deferimento de pedidos desta natureza, mormente pela aplicação supletiva e subsidiária (Art. 334 do RITCM) do Código de Ritos (**Arts. 15, 294 e 297 do CPC**).

De sabença geral já sedimentada no âmbito desta Corte, que os requisitos para apreciação e deferimento da **TUTELA CAUTELAR**, permanecem sendo o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, conforme entendimento da doutrina e **positivação posta nos Arts. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas e no e Art. 1º da Resolução TCM 1455/2022.**

Assim, tendo em vista que os fatos narrados, **demandam uma análise mais cuidadosa e detida da matéria**, o que somente será viabilizado com a manifestação prévia dos Denunciados, pelo que, **sobresto a análise do pleito e determino seja efetivada a notificação prévia do denunciado, para os fins previstos no Art. 9º, parágrafo primeiro da Resolução TCM 1.455/22.**

Logo, sem prejuízo de alteração do entendimento e do deferimento eventual da pretensão, POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO LIMINAR requerida PARA APÓS A MANIFESTAÇÃO PRÉVIA do denunciado, em conformidade com o Art. 9º, § primeiro da Resolução TCM 1.455/2022.

Publique-se.

Salvador, 17 de junho de 2026.

**PROCESSO TCM Nº 18577e26 - TERMO DE OCORRÊNCIA COM PEDIDO LIMINAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA
DENUNCIADO: Sr. ERIDAN MARTINS DE ARAUJO - Prefeito
DENUNCIANTE: DAP- DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
RELATOR: Cons. Paulo Rangel
DESPACHO**

Cuida-se os autos de **TERMO DE OCORRÊNCIA** com pedido **LIMINAR** (cautelar) ofertada por pela **DAP** contra o **Sr. ERIDAN MARTINS DE ARAUJO -Prefeito**, versando acerca de indícios de irregularidades nas contratações temporárias por prazo determinado, realizadas sem o devido processo seletivo no 1º Trimestre de 2026, conforme informações do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA.

Neste contexto, destacou o corpo instrutivo que: "Em extração realizada no SIGA, verificou-se que a Prefeitura Municipal de **RUY BARBOSA** realizou **773** contratações temporárias irregulares durante o 1º Trimestre de 2026, conforme Anexo Único, sem a publicação de processo de seletivo simplificado ou qualquer outro instrumento público de seleção, em descumprimento aos princípios disposto no Art. 37, caput e inciso IX, da CF".

Destarte, foi lavrado o presente expediente, diante da constatação supra, já que a licitude da contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) previsão em lei específica das hipóteses de contratação por tempo determinado; b) existência de necessidade temporária; c) presença de excepcional interesse público; d) contratação por tempo determinado.

Pontuou também que Gestor deve preencher o Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, com os dados concernentes à contratação de pessoal para cargo temporário (INFORMES MENSALIS - ÁREA DE PESSOAL -ATOS DE PESSOAL para inserir os dados dos contratados), de forma a cumprir integralmente o disposto na Resolução TCM nº 1.488/2024.

Logo, a ausência de Edital de Processo Seletivo evidencia utilização de critérios subjetivos e impessoais para contratação temporária de pessoal.

Finaliza pugnando pela concessão de liminar para determinar a imediata suspensão dos procedimentos de contratação sem a realização do devido de Processo Seletivo publicado em Diário Oficial do Município.

Pois bem. Observo de início, que as **MEDIDAS CAUTELARES** encontram-se previstas na **Resolução TCM 1.392/2019** em seu **Art. 201 e na Resolução TCM 1455/2022**, tratando-se de instrumento processual posto à disposição dos interessados quando demonstrada a possibilidade de **lesão ao interesse público** (em sentido amplo), sendo certo que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, por sua função jurisdicional, possui, na estreita via de sua competência, poder geral de cautela para a apreciação e deferimento de pedidos desta natureza, mormente pela aplicação supletiva e subsidiária (Art. 334 do RITCM) do Código de Ritos (**Arts. 15, 294 e 297 do CPC**).

De sabença geral já sedimentada no âmbito desta Corte, que os requisitos para apreciação e deferimento da **TUTELA CAUTELAR**, permanecem sendo o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, conforme entendimento da doutrina e **positivação posta nos Arts. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas e no Art. 1º da Resolução TCM 1455/2022**.

Assim, tendo em vista que os fatos narrados, **demandam uma análise mais cuidadosa e detida da matéria**, o que somente será viabilizado com a manifestação prévia dos Denunciados, pelo que, **sobresto a análise do pleito e determino seja efetivada a notificação prévia do denunciado, para os fins previstos no Art. 9º, parágrafo primeiro da Resolução TCM 1.455/22**.

Logo, sem prejuízo de alteração do entendimento e do deferimento eventual da pretensão, POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO LIMINAR requerida PARA APÓS A MANIFESTAÇÃO PRÉVIA do denunciado, em conformidade com o Art. 9º, § primeiro da Resolução TCM 1.455/2022.

Publique-se.

Salvador, 17 de junho de 2026.

DESPACHO DO CONSELHEIRO RONALDO SANT'ANNA

REPRESENTAÇÃO: PROCESSO TCM N.º 18466e26 (COM PEDIDO DE CAUTELAR)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO NORTE

REPRESENTANTE: Ministério Público do Estado da Bahia (MPE/BA)

REPRESENTADOS: Sr. Heliton Fabiano Tavares da Silva Pereira (Prefeito); A. B. Affonso de Carvalho Ltda. (Dan Ventura); Edu e Maraial Produções Artísticas Ltda. (Edu e Maraial); Banda do Kaprixxo Ltda. (Companhia do Kaprixxo) e VMP Entretenimento Produções Eventos e Serviços Ltda. (Amanda Rocha)

ASSUNTO: Contratações Artísticas para a Festa do Cacau

EXERCÍCIO: 2026

RELATOR: Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

DESPACHO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, autuada em 16 de junho de 2026, apresentada pelo Ministério Público do Estado da Bahia (MPE/BA), em face do Prefeito do Município de Piraí do Norte, Sr. **HELITON FABIANO TAVARES DA SILVA PEREIRA**, e das pessoas jurídicas contratadas **A. B. AFFONSO DE CARVALHO LTDA.** (CNPJ n.º 11.996.517/0001-07), **EDU E MARAIAL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.** (CNPJ n.º 50.284.385/0001-34), **BANDA DO KAPRIXXO LTDA.** (CNPJ n.º 58.406.560/0001-20) e **VMP ENTRETENIMENTO PRODUÇÕES EVENTOS E SERVIÇOS LTDA.** (CNPJ n.º 54.190.877/0001-11), apontando supostas irregularidades nas contratações de atrações artísticas, por inexigibilidade de licitação, para apresentação na Festa do Cacau 2026, realizada no período de 12 a 14 de junho de 2026.

O Representante sustentou que, no âmbito do IDEAn.º 655.9.273593/2026, instaurado para acompanhamento dessas contratações, expediu recomendação ao Prefeito de Piraí do Norte - mediante Ofício n.º 117/2026, de 29/5/2026, devidamente entregue na mesma data -, para que fossem observados os parâmetros de razoabilidade estabelecidos pela Nota Técnica Conjunta MPBA/MPC-BA/TCE-BA/TCM-BA n.º 001/2026 (doc. 3, fls. 18-29, do Processo TCM n.º 18466e26), tendo concedido, inclusive, o prazo de dez dias úteis para a manifestação do Gestor, que transcorreu sem a apresentação de sua resposta.

Em síntese, o *Parquet* Estadual apontou, em relação às atrações **Dan Ventura, Edu e Maraial, Companhia do Kaprixxo e Amanda Rocha**, a ocorrência das seguintes irregularidades:

- i) majoração injustificada dos cachês contratados em relação às médias praticadas pelos mesmos artistas no Estado da Bahia no período junino de 2025 (01/05 a 31/07/2025), sem a demonstração do correspondente ganho de notoriedade, em desconformidade com os parâmetros da Nota Técnica Conjunta n.º 001/2026;
- ii) ausência de publicação dos contratos dessas atrações no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em inobservância ao disposto no art. 94, inciso II e §2.º, da Lei n.º 14.133/2021, que condiciona a eficácia do contrato à sua divulgação no referido portal em até dez dias úteis contados da assinatura, exigindo, nas contratações de profissionais do setor artístico por inexigibilidade, a identificação discriminada dos custos com cachê, transporte, hospedagem, infraestrutura e logística do evento; e
- iii) retardamento da celebração e da publicação dos contratos dessas atrações, com o propósito de dificultar a atuação tempestiva dos Órgãos de Controle, em desatendimento ao Princípio do Planejamento (art. 11, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021) e à dimensão material do Princípio da Publicidade (art. 37, *caput*, da CF/88), agravado pelo descumprimento da requisição formulada pelo Ministério Público da Bahia (art. 129, VI, da CF/88; LC n.º 75/1993; Lei n.º 8.625/1993).

Ao final, requereu a concessão de medida cautelar para que: (a) o Município de Piraí do Norte se abstenha de efetuar pagamentos a essas atrações, em valores que superem a média dos cachês praticados por eles nos festejos juninos de 2025 no Estado da Bahia, devidamente corrigida pelo IPCA/IBGE no período compreendido entre julho de 2025 e a data de assinatura de cada contrato, ressalvadas as atrações que firmaram Termo de Adesão Individual ao Compromisso Público de Redução Voluntária de Valor de Contratações Artísticas nos Festejos Juninos de 2026; e (b) todos os contratos de atrações artísticas anunciadas pelo Município para os festejos juninos 2026 sejam celebrados no prazo de até 48 horas e publicados no PNCP em até dez dias úteis.

Considerando a relevância dos apontamentos formulados, notadamente a ausência de publicação dos contratos no PNCP e a falta de resposta do Gestor à recomendação ministerial, e tendo em vista a necessidade de adequada apreciação dos fatos descritos na peça de ingresso, **antes de deliberar acerca da concessão ou não da medida cautelar, entendo por oportuno solicitar informações ao Gestor representado.**

Dessa forma, nos termos do art. 9º da Resolução TCM-BA n.º 1.455/2022, determino a **notificação** do Sr. **HELITON FABIANO TAVARES DA SILVA PEREIRA**, Prefeito de Piraí do Norte, para que, no prazo de **cinco dias**, a contar da publicação do presente Despacho, manifeste-se especificamente sobre os pedidos cautelares formulados, encaminhando cópias dos Processos Administrativos que originaram as contratações das atrações **Dan Ventura, Edu e Maraial, Companhia do Kaprixxo e Amanda Rocha** para a Festa do Cacau 2026, na fase em que se encontram, inclusive dos respectivos Contratos, Comprovantes de publicação no PNCP, Processos de Pagamentos, se houver.

Após, com ou sem resposta do Gestor, retornem os autos a esta Relatoria para a apreciação da tutela de urgência requerida.

À SGE para publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA.

Salvador, 17 de junho de 2026.

TERMO DE OCORRÊNCIA N.º 18584e26 (COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)

ORIGEM: Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP)
RESPONSÁVEL: Sr. Ilário Antônio Neto Rios Carneiro (Prefeito)
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
ASSUNTO: Contratação de Servidores Temporários
EXERCÍCIO: 2026
RELATOR: Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

DESPACHO

Trata-se de Termo de Ocorrência, com pedido de medida cautelar, autuado em 16 de junho de 2026, pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) desta Corte, em face do(a) Sr(a). **ILÁRIO ANTÔNIO NETO RIOS CARNEIRO**, Prefeito(a) de **São Domingos**, apontando como irregular a contratação de 544 servidores temporários, no 1.º trimestre do exercício de 2026, sem a publicação de instrumento de seleção ou de chamamento público.

A Unidade Técnica afirmou que a gestão local não observou os fundamentos constitucionais para a contratação temporária, a saber: (a) a previsão em lei municipal específica; (b) a necessidade temporária devidamente caracterizada; (c) a demonstração do excepcional interesse público; e (d) a fixação de prazo contratual determinado.

Argumentou que a inobservância desses requisitos configura descumprimento da regra de acesso ao cargo público por meio de concurso, além de não se alinhar com os princípios da moralidade e da impessoalidade. No entendimento da Unidade Técnica, o uso indiscriminado de contratações temporárias impediria que candidatos concorressem em condições de igualdade às vagas oferecidas para o exercício das funções públicas, conforme o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Assim, anexando uma listagem (doc. 3 do Processo TCM n.º 18584e26) obtida a partir das informações declaradas pelo Gestor no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA) e afirmando estarem presentes as condições para a tutela de urgência, em razão da ausência de comprovação jurídica suficiente a legitimar as contratações temporárias realizadas (*fumus boni iuris*) e do comprometimento dos direitos de candidatos à participação de eventual procedimento de seleção pública (*periculum in mora*), a DAP requereu a intervenção cautelar deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

- i) determinar a suspensão de novas contratações temporárias sem a prévia realização de processo seletivo simplificado;
- ii) determinar a realização de processo seletivo simplificado, com a devida publicação de Edital no Diário Oficial, nos termos do art. 27 da Resolução TCM n.º 1.488/2024;
- iii) determinar o cadastramento das contratações temporárias no SIGA; e
- iv) exigir o encaminhamento da documentação relativa aos certames e às contratações temporárias para análise e registro por parte deste Tribunal, conforme dispõe os arts. 5.º a 10 da Resolução TCM n.º 1.488/2024.

Ocorre que, diante da necessidade de apuração preliminar dos fatos denunciados, entendo, por oportuno, antes da apreciação do pedido de medida cautelar, assegurar o contraditório e a ampla defesa ao Gestor Responsável.

Dessa forma, com fundamento no art. 9.º da Resolução TCM n.º 1.455/2022, **DETERMINO** a notificação do Sr. **ILÁRIO ANTÔNIO NETO RIOS CARNEIRO**, Prefeito do Município de São Domingos, para que, querendo, no prazo de **05 (cinco) dias**, manifeste-se especificamente sobre os pedidos cautelares formulados no presente Termo de Ocorrência, apresentando os documentos pertinentes.

Após, com ou sem resposta do Responsável, retornem os autos a esta Relatoria para a apreciação da tutela de urgência requerida.

À Secretaria-Geral (SGE) para publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA.

Salvador, 17 de junho de 2026.

REPRESENTAÇÃO: PROCESSO TCM N.º 18466e26 (COM PEDIDO DE CAUTELAR)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI DO NORTE
REPRESENTANTE: Ministério Público do Estado da Bahia (MPE/BA)
REPRESENTADOS: Sr. Heliton Fabiano Tavares da Silva Pereira (Prefeito); A. B. Affonso de Carvalho Ltda. (Dan Ventura); Edu e Maraiial Produções Artísticas Ltda. (Edu e Maraiial); Banda do Kaprixxo Ltda. (Companhia do Kaprixxo) e VMP Entretenimento Produções Eventos e Serviços Ltda. (Amanda Rocha)
ASSUNTO: Contratações Artísticas para a Festa do Cacau
EXERCÍCIO: 2026
RELATOR: Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

DESPACHO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, autuada em 16 de junho de 2026, apresentada pelo Ministério Público do Estado da Bahia (MPE/BA), em face do Prefeito do Município de Pirai do Norte, Sr. **HELITON FABIANO TAVARES DA SILVA PEREIRA**, e das pessoas jurídicas contratadas **A. B. AFFONSO DE CARVALHO LTDA.** (CNPJ n.º 11.996.517/0001-07), **EDU E MARAIAL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.** (CNPJ n.º 50.284.385/0001-34), **BANDA DO KAPRIXXO LTDA.** (CNPJ n.º 58.406.560/0001-20) e **VMP ENTRETENIMENTO PRODUÇÕES EVENTOS E SERVIÇOS LTDA.** (CNPJ n.º 54.190.877/0001-11), apontando supostas irregularidades nas contratações de atrações artísticas, por inexigibilidade de licitação, para apresentação na Festa do Cacau 2026, realizada no período de 12 a 14 de junho de 2026.

O Representante sustentou que, no âmbito do IDEAn.º 655.9.273593/2026, instaurado para acompanhamento dessas contratações, expediu recomendação ao Prefeito de Pirai do Norte - mediante Ofício n.º 117/2026, de 29/5/2026, devidamente entregue na mesma data -, para que fossem observados os parâmetros de razoabilidade estabelecidos pela Nota Técnica Conjunta MPBA/MPC-BA/TCE-BA/TCM-BA n.º 001/2026 (doc. 3, fls. 18-29, do Processo TCM n.º 18466e26), tendo concedido, inclusive, o prazo de dez dias úteis para a manifestação do Gestor, que transcorreu sem a apresentação de sua resposta.

Em síntese, o *Parquet* Estadual apontou, em relação às atrações **Dan Ventura, Edu e Maraiial, Companhia do Kaprixxo** e **Amanda Rocha**, a ocorrência das seguintes irregularidades:

- i) majoração injustificada dos cachês contratados em relação às médias praticadas pelos mesmos artistas no Estado da Bahia no período junino de 2025 (01/05 a 31/07/2025), sem a demonstração do correspondente ganho de notoriedade, em desconformidade com os parâmetros da Nota Técnica Conjunta n.º 001/2026;
- ii) ausência de publicação dos contratos dessas atrações no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em inobservância ao disposto no art. 94, inciso II e §2.º, da Lei n.º 14.133/2021, que condiciona a eficácia do contrato à sua divulgação no referido portal em até dez dias úteis contados da assinatura, exigindo, nas contratações de profissionais do setor artístico por inexigibilidade, a identificação discriminada dos custos com cachê, transporte, hospedagem, infraestrutura e logística do evento; e
- iii) retardamento da celebração e da publicação dos contratos dessas atrações, com o propósito de dificultar a atuação tempestiva dos Órgãos de Controle, em desatendimento ao Princípio do Planejamento (art. 11, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021) e à dimensão material do Princípio da Publicidade (art. 37, *caput*, da CF/88), agravado pelo descumprimento da requisição formulada pelo Ministério Público da Bahia (art. 129, VI, da CF/88; LC n.º 75/1993; Lei n.º 8.625/1993).

Ao final, requereu a concessão de medida cautelar para que: (a) o Município de Pirai do Norte se abstenha de efetuar pagamentos a essas atrações, em valores que superem a média dos cachês praticados por eles nos festejos juninos de 2025 no Estado da Bahia, devidamente corrigida pelo IPCA/IBGE no período compreendido entre julho de 2025 e a data de assinatura de cada contrato, ressalvadas as atrações que firmaram

Termo de Adesão Individual ao Compromisso Público de Redução Voluntária de Valor de Contratações Artísticas nos Festejos Juninos de 2026; e (b) todos os contratos de atrações artísticas anunciadas pelo Município para os festejos juninos 2026 sejam celebrados no prazo de até 48 horas e publicados no PNCP em até dez dias úteis.

Considerando a relevância dos apontamentos formulados, notadamente a ausência de publicação dos contratos no PNCP e a falta de resposta do Gestor à recomendação ministerial, e tendo em vista a necessidade de adequada apreciação dos fatos descritos na peça de ingresso, **antes de deliberar acerca da concessão ou não da medida cautelar, entendo por oportuno solicitar informações ao Gestor representado.**

Dessa forma, nos termos do art. 9.º da Resolução TCM-BA n.º 1.455/2022, determino a **notificação** do Sr. **HELITON FABIANO TAVARES DA SILVA PEREIRA**, Prefeito de Pirai do Norte, para que, no prazo de **cinco dias**, a contar da publicação do presente Despacho, manifeste-se especificamente sobre os pedidos cautelares formulados, encaminhando cópias dos Processos Administrativos que originaram as contratações das atrações **Dan Ventura, Edu e Maraial, Companhia do Kaprixxo e Amanda Rocha** para a Festa do Cacau 2026, na fase em que se encontram, inclusive dos respectivos Contratos, Comproventes de publicação no PNCP, Processos de Pagamentos, se houver.

Após, com ou sem resposta do Gestor, retornem os autos a esta Relatoria para a apreciação da tutela de urgência requerida.

À SGE para publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA.

Salvador, 17 de junho de 2026.

Notificações Secretaria Geral

EDITAL Nº 787/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Cyro Oliveira Silva Novaes, Prefeito do Município de Serrinha, assim como a Empresa PAZ E BEM EDIÇÕES MUSICAIS LTDA**, para que apresentem a defesa meritória que tiver, colacionando aos autos do **Processo e-TCM n.º 17942e26**, todos os documentos pertinentes à contratação indicada, especialmente quanto às justificativas individualizadas de preço, notas fiscais indicadas como parâmetro, contratos comparativos e todos os documentos que entenderem pertinentes, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, sob pena de revelia (**Art. 6º e 7º, § 2º da Resolução TCM 1225/06**). Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 17 de junho de 2026.

Cons. **NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO**
Presidente em exercício

EDITAL Nº 788/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive**

através de e-mail ou AR, Sr. Cyro Oliveira Silva Novaes, Prefeito do Município de Serrinha, assim como a Empresa GRANOLA PRODUÇÕES LTDA, para que apresentem a defesa meritória que tiver, colacionando aos autos do **Processo e-TCM n.º 17777e26**, todos os documentos pertinentes à contratação indicada, especialmente quanto às justificativas individualizadas de preço, notas fiscais indicadas como parâmetro, contratos comparativos e todos os documentos que entenderem pertinentes, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, sob pena de revelia (**Art. 6º e 7º, § 2º da Resolução TCM 1225/06**). Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 17 de junho de 2026.

Cons. **NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO**
Presidente em exercício

EDITAL Nº 789/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sr. Ronivaldo Cerqueira de Araújo, Prefeito do Município de Ouriçangas, assim como o Escritório RAMOS E BARATA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com endereço Avenida Tancredo Neves, 909, Ed. André Guimarães Business Center - Sala 605, Caminho das Árvores, Salvador -BA, CEP: 41820-021**, para que, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, apresentem as suas defesas, visando o adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM n.º 30354e25**, sob pena de julgamento à sua revelia, devendo o Gestor dar imediato cumprimento às determinações acima. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Ronaldo Sant'Anna (gcronaldosantana@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail do **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 17 de junho de 2026.

Cons. **NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO**
Presidente em exercício

EDITAL Nº 790/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Ondumar Ferreira Borges Júnior, Prefeito Municipal de Luís Eduardo Magalhães, no exercício financeiro de 2026**, para que tome conhecimento dos termos deste decisório, constante dos autos do **Processo e-TCM n.º 01776e26**, e produza os esclarecimentos meritórios, respeitado o prazo regimental de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao

e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho** (gcpliciocarneirofilho@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 17 de junho de 2026.

Cons. **NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO**
Presidente em exercício

EDITAL Nº 791/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Dailton Raimundo de Jesus Filho, Prefeito Municipal de Madre de Deus, no exercício financeiro de 2026**, para cumprimento da concessão da medida acautelatória com encaminhamento da cópia integral do processo administrativo nº 316/2022, e ainda, para a produção dos esclarecimentos meritórios que entender necessários, visando o adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 11701e26**, respeitado o prazo regimental de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho** (gcpliciocarneirofilho@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 17 de junho de 2026.

Cons. **NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO**
Presidente em exercício

EDITAL Nº 792/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, a Sra. Marleide Barbosa de Oliveira, Prefeita do Município de Canarana**, para que, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, apresente manifestação acerca dos fatos apontados no **Termo de Ocorrência e-TCM nº 15237e26**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete da Conselheira Aline Peixoto** (gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br), diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 17 de junho de 2026.

Cons. **NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO**
Presidente em exercício

EDITAL Nº 793/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Tiago Gomes Dias, Prefeito Municipal de Santo Estêvão**, para que tome conhecimento da decisão, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 02610e26**, e, respeitado o prazo regimental de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, exercite o seu direito de defesa e preste os esclarecimentos que entender pertinente acerca do mérito dos fatos narrados na inicial. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Substituto Antônio Carlos** (gcantoniocarlos@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 17 de junho de 2026.

Cons. **NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO**
Presidente em exercício

EDITAL Nº 794/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sr. Devaldo Soares de Souza, Prefeito Municipal de Simões Filho, e o Sr. Manoel Almeida de Jesus, Secretário Municipal de Serviços Públicos do referido Município**, para que tomem conhecimento da decisão, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 12571e26**, e, respeitado o prazo regimental de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, exercitem o seu direito de defesa e prestem os esclarecimentos que entenderem pertinentes acerca do mérito dos fatos narrados na inicial. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Substituto Antônio Carlos** (gcantoniocarlos@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 17 de junho de 2026.

Cons. **NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO**
Presidente em exercício

EDITAL Nº 795/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Marcelo Gusmão Pontes Belitardo, Prefeito Municipal de Teixeira de Freitas**, para que tome conhecimento da decisão, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 15250e26**, e, respeitado o prazo regimental de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, exerça seu direito ao contraditório e à ampla defesa, apresentando os esclarecimentos e documentos que entender pertinentes acerca dos fatos narrados na presente Denúncia. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica,

podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Substituto Antônio Carlos** (gcantoniocarlos@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 17 de junho de 2026.

Cons. **NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO**
Presidente em exercício

EDITAL Nº 796/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Arnaldo Pereira de Azevedo, Prefeito do Município de Guanambi**, para que se manifeste previamente no prazo de **05 (cinco) dias corridos**, exclusivamente acerca do pedido de liminar manejado nos autos do **Processo e-TCM nº 14096e26**, informando ainda o atual andamento do certame. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel** (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 17 de junho de 2026.

Cons. **NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO**
Presidente em exercício

EDITAL Nº 797/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. José Romero Rocha Matos Filho, Prefeito do Município de Quijingue**, para que se manifeste previamente no prazo de **05 (cinco) dias corridos**, exclusivamente acerca do pedido de liminar manejado nos autos do **Processo e-TCM nº 14103e26**, informando ainda o atual andamento do certame. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel** (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 17 de junho de 2026.

Cons. **NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO**
Presidente em exercício

EDITAL Nº 798/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Gilvan da Silva Santos, Prefeito do Município de Prado**, para que se manifeste previamente no prazo de **05 (cinco) dias corridos**, exclusivamente acerca do pedido de liminar manejado nos autos do **Processo e-TCM nº 14110e26**, informando ainda o atual andamento do certame. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel** (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 17 de junho de 2026.

Cons. **NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO**
Presidente em exercício

EDITAL Nº 799/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Jean Pereira de Assunção, Prefeito do Município de Ibirapitanga**, para que se manifeste previamente no prazo de **05 (cinco) dias corridos**, exclusivamente acerca do pedido de liminar manejado nos autos do **Processo e-TCM nº 14116e26**, informando ainda o atual andamento do certame. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel** (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 17 de junho de 2026.

Cons. **NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO**
Presidente em exercício

EDITAL Nº 800/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, a Sra. Eridan Martins de Araújo, Prefeita do Município de Ruy Barbosa**, para que se manifeste previamente no prazo de **05 (cinco) dias corridos**, exclusivamente acerca do pedido de liminar manejado nos autos do **Processo e-TCM nº 18577e26**, informando ainda o atual andamento do certame. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel** (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail

gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 17 de junho de 2026.

Cons. **NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO**
Presidente em exercício

EDITAL Nº 801/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Lucas Leal dos Santos Barreto, responsável pela Prefeitura Municipal de Jiquiriçá, no exercício financeiro de 2026**, para, no prazo de **05 (cinco) dias corridos**, se manifestar sobre o requerimento de medida cautelar constante do **Termo de Ocorrência e-TCM nº 18592e26**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 17 de junho de 2026.

Cons. **NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO**
Presidente em exercício

EDITAL Nº 802/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Carlos Benon Sampaio Cardoso, responsável pela Prefeitura Municipal de Nazaré, no exercício financeiro de 2026**, para, no prazo de **05 (cinco) dias corridos**, se manifestar sobre o requerimento de medida cautelar constante do **Termo de Ocorrência e-TCM nº 18589e26**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 17 de junho de 2026.

Cons. **NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO**
Presidente em exercício

EDITAL Nº 803/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Eli Carlos dos Anjos Santos, responsável pela Prefeitura Municipal de Serra do Ramalho, no exercício financeiro de 2026**, para, no prazo de **05 (cinco) dias corridos**, se manifestar sobre o requerimento de medida cautelar constante do **Termo de Ocorrência e-TCM nº 18587e26**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por

meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 17 de junho de 2026.

Cons. **NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO**
Presidente em exercício

EDITAL Nº 804/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Roberto Carlos Figueiredo Costa, responsável pela Prefeitura Municipal de Mucuri, no exercício financeiro de 2026**, para, no prazo de **05 (cinco) dias corridos**, se manifestar sobre o requerimento de medida cautelar constante do **Termo de Ocorrência e-TCM nº 18583e26**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 17 de junho de 2026.

Cons. **NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO**
Presidente em exercício

EDITAL Nº 805/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Albertan Peris Moreira da Cunha, Prefeito do Município de São José do Jacuípe**, para que se manifeste previamente no prazo de **05 (cinco) dias corridos**, exclusivamente acerca do pedido de liminar manejado nos autos do **Processo e-TCM nº 17995e26**, de modo a apresentar documentos eventualmente hábeis a justificar o valor da contratação e outros documentos que entender pertinente. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 17 de junho de 2026.

Cons. **NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO**
Presidente em exercício

Notificações Inspetorias Regionais

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DAS NOTIFICAÇÕES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **CIENTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s), acerca das conclusões dos exames efetuados, após as análises das respostas às NOTIFICAÇÕES, referentes aos períodos abaixo indicados, não sendo admitidas novas manifestações quanto às mencionadas conclusões, nos termos art. 17, § 2º da Resolução TCM nº 1379/18 ou art. 21º, § 2º, da Resolução TCM nº 1310/12.

Ressalte-se que, a partir desta data, as cientificações e respectivos registros conclusivos pertinentes aos períodos abaixo indicados encontram-se disponíveis para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, inicialmente no processo do período que consta o mês de dezembro anexado pela Inspetoria Regional e posteriormente na pasta 'Relatório de Gestão/Cientificação' ou 'Relatório de Gestão/Relatório de Governo/Cientificação' do correspondente processo de prestação de contas anual. Para exercícios anteriores a 2020 a visualização é na pasta Pronunciamento Técnico/Cientificação

ENTIDADE	GESTOR	PERÍODO
Câmara Municipal de MEDEIROS NETO	ANDRÉ LUIS DE PEREIRA E LIMA	2025
Prefeitura Municipal de ALCOBAÇA	GIVALDO MUNIZ	2025
Prefeitura Municipal de ALMADINA	MARCOS MARCIEL PINHEIRO DE JESUS	2025
Prefeitura Municipal de AMÉLIA RODRIGUES	JOÃO MANOEL BAHIA MENEZES	2025
Prefeitura Municipal de ANGUERA	MAURO SELMO OLIVEIRA VIEIRA	2025
Prefeitura Municipal de ANTÔNIO CARDOSO	JOCIVALDO BISPO DA CONCEIÇÃO DOS ANJOS	2025
Prefeitura Municipal de ARACATU	BRAULINA LIMA SILVA	2025
Prefeitura Municipal de BARRA DO CHOÇA	OBERDAM ROCHA DIAS	2025
Prefeitura Municipal de BELO CAMPO	FIDELIS PEREIRA REIS	2025
Prefeitura Municipal de BOM JESUS DA SERRA	WELTON SILVA ANDRADE	2025
Prefeitura Municipal de CAATIBA	HUMBERTO DE ALMEIDA ANTUNES	2025
Prefeitura Municipal de CACHOEIRA	ELIANA GONZAGA DE JESUS	2025
Prefeitura Municipal de CAETANOS	EDAS JUSTINO DOS SANTOS	2025
Prefeitura Municipal de CANDEIAS	ADILA MORGANA DE JESUS SILVA, ERITON DOS SANTOS RAMOS, GILVANEI PEREIRA DA CRUZ	2025
Prefeitura Municipal de CARAÍBAS	RENATO LIMA DOS SANTOS	2025
Prefeitura Municipal de COARACI	MILTON DIAS CERQUEIRA MICHELI SANTOS	2025
Prefeitura Municipal de CONCEIÇÃO DO JACUIPE	TÂNIA MARLI RIBEIRO YOSHIDA	2025
Prefeitura Municipal de CONDEÚBA	MICHAEL BATISTA SILVEIRA	2025
Prefeitura Municipal de CORDEIROS	DEVANI PEREIRA DA SILVA	2025
Prefeitura Municipal de ENCRUZILHADA	PEDRO ALVES DE LACERDA SOBRINHO	2025
Prefeitura Municipal de GUAJERU	JILVAN TEIXEIRA RIBEIRO	2025

Prefeitura Municipal de ITABUNA	AUGUSTO NARCISO CASTRO, LIVIA MARIA BOMFIM MENDES AGUIAR, ROSIVALDO PINHEIRO MENDES DOS SANTOS	2025
Prefeitura Municipal de ITACARÉ	EDSON ARANTE SANTOS MENDES	2025
Prefeitura Municipal de ITAGIMIRIM	LUIZ CARLOS JÚNIOR SILVA DE OLIVEIRA	2025
Prefeitura Municipal de ITAMBÉ	JOSÉ CÂNDIDO ROCHA ARAÚJO	2025
Prefeitura Municipal de ITAPETINGA	EDUARDO JORGE ALMEIDA HAGGE	2025
Prefeitura Municipal de ITUAÇU	PHELIPE RAMONN GONÇALVES BRITO	2025
Prefeitura Municipal de LAJEDÃO	ARISTON ALMEIDA PASSOS FILHO	2025
Prefeitura Municipal de LAURO DE FREITAS	DÉBORA RÉGIS DOS SANTOS FILHA, ELBA BRITO GARCEZ DE SENA, TAMIRES SILVA DE ANDRADE	2025
Prefeitura Municipal de MACARANI	SELMA RODRIGUES SOUTO	2025
Prefeitura Municipal de MORTUGABA	RITA DE CÁSSIA CERQUEIRA DOS SANTOS	2025
Prefeitura Municipal de PLANALTO	CLOVES ALVES ANDRADE	2025
Prefeitura Municipal de PRESIDENTE JÂNIO QUADROS	LELIO ALVES BRITO	2025
Prefeitura Municipal de SANTO AMARO	FLAVIANO ROHRS DA SILVA BOMFIM	2025
Prefeitura Municipal de SAUBARA	FELIPE SUZART DA SILVA	2025
Prefeitura Municipal de TANHAÇU	VALDEMIR BRITO AGUIAR GONDIM	2025
Prefeitura Municipal de UNA	ROGÉRIO MARTINS BORGES	2025
Prefeitura Municipal de VEREDA	MANRICK GREGÓRIO PRATES TEIXEIRA	2025

Salvador, 17 de junho de 2026

Cons. NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO
Presidente em exercício

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PELA NÃO ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 33, 51 e 54, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 06/91 (Lei Orgânica do TCM-BA); no quanto dispõem as Resoluções TCM nº 1379/18, 1310/12 e 1282/09,, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, promovam a imediata inserção da Prestação de Contas Mensal nos Sistemas **e-TCM** ou **SIGA**.

ENTIDADE	GESTOR	PERÍODO	NOTIFICAÇÃO
Câmara Municipal de JOÃO DOURADO	VIVIANE VASCONCELOS CASTRO	01/2026	e-TCM
Câmara Municipal de JOÃO DOURADO	VIVIANE VASCONCELOS CASTRO	02/2026	e-TCM
Câmara Municipal de PRESIDENTE DUTRA	DANIELSON MENDES SANTOS	01/2026	SIGA
Câmara Municipal de PRESIDENTE DUTRA	DANIELSON MENDES SANTOS	04/2026	SIGA

Prefeitura Municipal de IBIPEBA	RHALLBER VIEIRA DE SOUSA	04/2026	SIGA
Prefeitura Municipal de JUSSARA	TACIANO MENDES DA SILVA	03/2026	e-TCM
Prefeitura Municipal de JUSSARA	TACIANO MENDES DA SILVA	04/2026	e-TCM

Salvador, 17 de junho de 2026

Cons. NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO
Presidente em exercício

CÂMARAS

1ª CÂMARA

1ª CÂMARA

RESUMO DE DECISÕES TOMADAS NA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO), realizada em 10.06.2026.

Processo nº27446e24 - Termo de Ocorrência lavrado na Câmara Municipal de SANTO ESTEVÃO. **Denunciado:** Sr. Mário Thomas Araújo Santiago (Presidente). **Denunciante:** 02ª IRCE - Feira de Santana. **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Procedente, com advertência para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino e Substituto Cláudio Ventin. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 27446e24APR.

Processo nº11412e25 - Relatório de Auditoria referente à Prefeitura Municipal de RUY BARBOSA. **Denunciados:** Sr. Eridan Martins de Araújo Dourado (Prefeito) e Sr. Ivonildo Dourado Bastos (Secretário de Saúde). **Denunciante:** 03ª DCE - Diretoria de Controle Externo. **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Procedente, com advertência e recomendação para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino e Substituto Cláudio Ventin. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 11412e25APR.

Processo nº14982e26 - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de BAIXA GRANDE. **Denunciados:** Sr. Adroaldo dos Santos Ribeiro (Prefeito), Sr. Gilvan Rios da Silva (Ex-Prefeito) e o Escritório Ramos e Barata Advogados Associados. **Procurador:** Sr. Rui Carlos Barata Lima Filho - OAB/BA nº18563. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Ratificada pelo Plenário da 1ª Câmara a liminar monocraticamente deferida pelo Relator. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Substitutos Antônio Carlos da Silva e Cláudio Ventin. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez.

Processo nº14825e26 - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de BROTAS DE MACAÚBAS. **Denunciado:** Sr. Antônio Kleber Ribeiro (Prefeito). **Denunciante:** Empresa Marcos Antônio da Silva Consultoria Empresarial LTDA. **Procurador:** Sr. André Requião Moura - OAB/BA nº 24448. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Ratificada pelo Plenário da 1ª Câmara a liminar monocraticamente deferida pelo Relator. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Substitutos Antônio Carlos da Silva e Cláudio Ventin. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez.

Processo nº14812e26 - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de CORRENTINA. **Denunciado:** Sr. Walter Mariano Messias de Souza (Prefeito). **Denunciante:**

Empresa Grupo Tokaia Ltda. **Procurador:** Sr. Henrique Coimbra Lopes de Oliveira Filho - OAB/BA nº 31986. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Ratificada pelo Plenário da 1ª Câmara a liminar monocraticamente deferida pelo Relator. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Substitutos Antônio Carlos da Silva e Cláudio Ventin. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez.

Processo nº14974e26 - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de ESPLANADA. **Denunciados:** Sr. José Naudinho Alves dos Santos (Prefeito) e o Escritório Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados. **Denunciante:** Sr. Carlos Gilvan Souza Barbosa Júnior. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Relator.

Processo nº14944e26 - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de ITUBERÁ. **Denunciados:** Sr. Reges Jonas Aragão Santos (Prefeito) e o Escritório Azêdo, Dourado, Amador e Batista Sociedade de Advogados. **Denunciante:** Sr. Carlos Gilvan Souza Barbosa Junior. **Procurador:** Sr. Fernando Grisi Júnior - OAB/BA nº 19794. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Ratificada pelo Plenário da 1ª Câmara a liminar monocraticamente deferida pelo Relator. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Substitutos Antônio Carlos da Silva e Cláudio Ventin. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez.

Processo nº14350e26 - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de JUAZEIRO. **Denunciado:** Sr. Marcos Andrei Souza Gonçalves da Silva (Prefeito). **Denunciante:** Empresa Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de JUAZEIRO. Ethan Soluções e Empreendimentos Ltda. **Procurador:** Sr. Clécio da Rocha Reis - OAB/BA nº16387. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Ratificada pelo Plenário da 1ª Câmara a decisão monocrática do Relator que revogou a medida liminar. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Substitutos Antônio Carlos da Silva e Cláudio Ventin. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez.

Processo nº18009e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora Maria da Conceição de Cerqueira Lopes Leal. **Entidade:** Instituto de Previdência de FEIRA DE SANTANA. **Gestora/Responsável:** Sra. Mídia Leite dos Santos. **Relator:** Auditor Alex Aleluia. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino e Substitutos Antônio Carlos da Silva e Cláudio Ventin. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 18009e23APR.

Processo nº18109e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora Valdira dos Santos Reis. **Entidade:** Instituto de Previdência de FEIRA DE SANTANA. **Gestora/Responsável:** Sra. Mídia Leite dos Santos. **Relator:** Auditor Alex Aleluia. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino e Substitutos Antônio Carlos da Silva e Cláudio Ventin. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 18109e23APR.

Processo nº18149e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora Ivonete dos Santos Correia. **Entidade:** Instituto de Previdência de FEIRA DE SANTANA. **Gestora/Responsável:** Sra. Mídia Leite dos Santos. **Relator:** Auditor Alex Aleluia. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino e Substitutos Antônio Carlos da Silva e Cláudio Ventin. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 18149e23APR.

Processo nº29187e25 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora Maria José Teixeira Batista. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr.

Daniel Ribeiro Silva. **Relator:** Auditor Alex Aleluia. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino e Substitutos Antônio Carlos da Silva e Cláudio Ventin. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 29187e25APR.

Processo nº16079e23 - Aposentadoria por Invalidez do Servidor Valdey Pereira Costa. **Entidade:** Instituto de Previdência Social dos Servidores de SANTA MARIA DA VITÓRIA. **Gestora/Responsável:** Sra. Etelvina de Queiroz Soares. **Relator:** Auditor Alex Aleluia. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino e Substitutos Antônio Carlos da Silva e Cláudio Ventin. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 16079e23APR.

Processo nº09386e25 - Contas da Câmara Municipal de LAJE, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Josevan Lobo dos Santos. **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Regulares, com ressalvas. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino e Substituto Cláudio Ventin. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 09386e25APR.

Processo nº09509e25 - Contas da Câmara Municipal de SÃO DESIDÉRIO, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Gerson de Carvalho Pereira. **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Regulares, com ressalvas e determinação para adoção de providências por parte do atual Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino e Substituto Cláudio Ventin. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 09509e25APR.

Processo nº09061e25 - Contas do Consórcio Intermunicipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Sustentável de BOQUIRA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Luciano de Oliveira e Silva. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Relator.

Processo nº09221e25 - Contas da Câmara Municipal de CABACEIRAS DO PARAGUAÇU, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Israel Jesus da Silva. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Regulares, com ressalvas. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 09221e25APR.

Processo nº09279e25 - Contas da Câmara Municipal de CRISTÓPOLIS, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Oscarino da Silva Vieira. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Relator.

Processo nº09294e25 - Contas da Câmara Municipal de FIRMINO ALVES, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Leoneto Paiva Souza. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Relator.

Processo nº09402e25 - Contas da Câmara Municipal de MAIRI, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. José Alan Oliveira Almeida. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Regulares. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 09402e25APR.

Processo nº09483e25 - Contas da Câmara Municipal de RIBEIRA DO AMPARO, exercício de 2024. **Gestora/Responsável:** Sra. Ivonete dos Santos Gama. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Regulares, com ressalvas e aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente

o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 09483e25PR.

Processo nº04697e22 - Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de PIRIPÁ, no exercício de 2019. **Gestor/Responsável:** Sr. Flávio Oliveira Rocha. **Relator:** Auditor Cláudio Ventin. **Decisão:** Ilegal, para fins de não registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel, Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 04697e22APR.

Processo nº01624e23 - Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Contrato Temporário realizado pela Prefeitura Municipal de TEIXEIRA DE FREITAS, no exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Marcelo Gusmão Pontes Belitardo. **Relator:** Auditor Cláudio Ventin. **Decisão:** Ilegal, para fins de não registro, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), bem como envio de cópia do voto ao Ministério Público Estadual. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel, Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 01624e23APR.

2ª CÂMARA

2ª CÂMARA

RESUMO DE DECISÕES TOMADAS NA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO), realizada em 10.06.2026.

Processo nº17130e21 - Denúncia referente às Prefeituras Municipais de CAMPO FORMOSO e SENHOR DO BONFIM. **Denunciados:** Sr. Elmo Aluizio Vieira Nascimento (Prefeito de Campo Formoso), Sr. Laércio Muniz de Azevedo Júnior (Prefeito de Senhor do Bonfim) e Sr. José Herculano Vieira de Andrade (Professor). **Denunciante:** Sr. José Michael Coelho de Souza. **Procurador:** Sr. Cássio Carvalho Batista - OAB/BA nº19682. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Improcedente. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Substituto Antônio Emanuel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº17130e21APR.

Processo nº17542e22 - Denúncia referente à Câmara Municipal de SANTALUZ. **Denunciado:** Sr. Mário Sérgio Suzart de Matos (Presidente da Câmara). **Denunciante:** Sr. Adalberto Andrade de Oliveira. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Improcedente. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº17542e22APR.

Processo nº27247e24 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de PLANALTO. **Denunciado:** Sr. Cloves Alves Andrade (Prefeito). **Denunciante:** DAM - Diretoria de Assistência aos Municípios. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), além de determinação para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº27247e24APR.

Processo nº01697e25 - Termo de Ocorrência lavrado na Câmara Municipal de JEQUIÉ. **Denunciados:** Sr. Emanuel Campos Silva (Presidente da Câmara). **Terceira Interessada:** Empresa Servel Serviços e Veículos Ltda. **Denunciante:** 06ª IRCE - Jequié. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Parcialmente procedente, com advertência e recomendação para adoção de

providências por parte do Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº01697e25APR.

Processo nº18866e23 - Representação referente à Prefeitura Municipal de BREJÕES. **Denunciado:** Sr. Alessandro Rodrigues Brandão Correia (Prefeito). **Denunciantes:** Sr. Murilo Antônio Cajaíba Mendonça, Sr. Roberto Nunes dos Santos e Sr. Sérgio Bastos da Silva. **Procurador:** Sr. Neomar Filho - OAB/BA nº42808. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), bem assim determinação de ressarcimento aos cofres públicos municipais do montante de R\$6.101.221,60 (seis milhões, cento e um mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta centavos). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº18866e23APR.

Processo nº34445e25 - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de PINDOBAÇU. **Denunciados:** Sr. David Menezes Farias (Prefeito) e a Empresa Monteiro e Monteiro Advogados Associados (Contratada). **Denunciante:** 21ª IRCE - Juazeiro. **Procuradores:** Sr. João Ricardo Santos Trabuco - OAB/BA nº 42070 e Sr. Ramon Moura Ribeiro - OAB/BA nº 26532. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Ratificada pelo Plenário da 2ª Câmara a liminar monocraticamente deferida pela Relatora. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez.

Processo nº00407e24 - Denúncia referente à Câmara Municipal de SANTALUZ. **Denunciado:** Sr. Mário Sérgio Suzart de Matos. **Denunciante:** Sr. Adalberto Andrade de Oliveira. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Processo nº00246e23 - Tomada de Contas Especial referente à Prefeitura Municipal de REMANSO. **Denunciados:** Sr. José Clementino de Carvalho Filho (Ex-Prefeito) e Sr. Charles Clay Moreira da Silva (Ex-Tesoureiro). **Denunciante:** 21ª IRCE - Juazeiro. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Processo nº31482e25 - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de CORONEL JOÃO SÁ. **Denunciados:** Sr. Carlos Fernando Oliva Silveira e Sr. Carlos Augusto Silveira Sobral. **Denunciantes:** Sr. Marcelo dos Santos Carvalho (Cidadão) e Sra. Jackeline Carvalho de Andrade (Vereadora). **Procuradores:** Sra. Carina Canguçu Virgens - OAB/BA nº 17130 e Sr. Ricardo Teixeira Silva Paranhos - OAB/BA nº 18934. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Ratificada pelo Plenário da 2ª Câmara a liminar monocraticamente deferida parcialmente pelo Relator. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Substituto Antônio Emanuel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez.

Processo nº33328e25 - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de LAMARÃO. **Denunciada:** Sra. Maria Luzineide Costa Silva de Araújo. **Denunciante:** 09ª IRCE - Serrinha. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Processo nº14122e23 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de IBIPITANGA. **Denunciado:** Sr. Humberto Raimundo Rodrigues de Oliveira (Prefeito). **Denunciante:** Sr. Aluísio Antônio Mendes de Araújo. **Procuradores:** Sr. Fabrício Oliveira - OAB/BA nº19062 e Sra. Fabiana Oliveira - OAB/BA nº24572. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Procedente, com advertência para adoção de providências por parte da Administração. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo

Nascimento de Sant'Anna e Substituto Antônio Emanuel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº14122e23APR.

Processo nº06542e21 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de TEIXEIRA DE FREITAS. **Denunciado:** Sr. Marcelo Gusmão Pontes Belitardo. **Denunciante:** Construtora Verdes Mares Eireli - representada pelo Sr. Orlando Teodoro da Silva Júnior. **Procuradores:** Sr. Michel Soares Reis - OAB/BA nº14620, Sr. Paulo de Tarso Peixoto - OAB/BA nº35692, Sr. Romildo Olgo Peixoto Júnior - OAB/DF nº28361 e Sr. Guilherme Peixoto Almeida de Oliveira - OAB/DF nº26841. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Parcialmente procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), além de advertência para adoção de providências. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº06542e21APR.

Processo nº16420e24 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Servidor Amilton Nonato dos Reis. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva. **Relator:** Auditor Antônio Emanuel. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº16420e24APR.

Processo nº16428e24 - Aposentadoria Voluntária por Idade da Servidora Lúcia Maria Ferreira Dias. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva. **Relator:** Auditor Antônio Emanuel. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº16428e24APR.

Processo nº16548e24 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Servidor Elias Guilherme Souza de Santana. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva. **Relator:** Auditor Antônio Emanuel. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº16548e24APR.

Processo nº16620e24 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora Adilza Ferreira da Silva. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva. **Relator:** Auditor Antônio Emanuel. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº16620e24APR.

Processo nº17396e24 - Aposentadoria Voluntária da Servidora Isabel Cristina Dourado Rodrigues. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva. **Relator:** Auditor Antônio Emanuel. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº17396e24APR.

Processo nº17498e24 - Aposentadoria Voluntária da Servidora Maria Dias de Oliveira. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva. **Relator:** Auditor Antônio Emanuel. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº17498e24APR.

Processo nº20024e24 - Aposentadoria Voluntária da Servidora Doralice Gomes Almeida. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis. **Relator:** Auditor Antônio Emanuel. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº20024e24APR.

Processo nº26542e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora Maria Elide de Souza Franco. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestora/Responsável:** Sra. Tainá da Silva Barros. **Relator:** Auditor Antônio Emanuel. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº26542e23APR.

Processo nº27564e24 - Aposentadoria Voluntária da Servidora Rosirene de Oliveira Figueiredo. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis. **Relator:** Auditor Antônio Emanuel. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº27564e24APR.

Processo nº31270e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora Lenildes Rocha da Silva e Silva. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva. **Relator:** Auditor Antônio Emanuel. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº31270e23APR.

Processo nº01986e21 - Reversão de Aposentadoria por Invalidez da Servidora Ana Rita Barbosa Almendra. **Entidade:** Instituto de Previdência de FEIRA DE SANTANA. **Gestor/Responsável:** Sr. José Ronaldo de Carvalho. **Relator:** Auditor Antônio Emanuel. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº01986e21APR.

Processo nº09491e25 - Contas da Câmara Municipal de RUY BARBOSA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Geovan de Jesus Santos. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Processo nº09542e25 - Contas da Câmara Municipal de TANQUINHO, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Roque Lucivaldo Ribeiro da Silva. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Regulares, com ressalvas e recomendação para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 09542e25APR.

Processo nº09086e25 - Contas de Gestão em Saúde de ILHÉUS, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Eduardo Nora de Andrade. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Regulares. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº09086e25APR.

Processo nº09300e25 - Contas da Câmara Municipal de GLÓRIA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. José Roberto dos Santos. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Processo nº09521e25 - Contas da Câmara Municipal de SAPEAÇU, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Paulo César de Souza Carvalho. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Regulares, com ressalvas. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº09521e25APR.

Processo nº09524e25 - Contas da Câmara Municipal de SAÚDE, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Ricarte Dantas Ferreira. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Regulares. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº09524e25APR.

Processo nº08924e25 - Contas da Cia de Governança Eletrônica do SALVADOR, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Samuel Pereira Araújo. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Regulares. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Substituto Antônio Emanuel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 08924e25APR.

Processo nº07944e24 - Contas da Câmara Municipal de BOM JESUS DA LAPA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Eduardo Magalhães Rego Filho. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATO Nº 262/2026, RESOLVE: considerar designado, o servidor **VICTOR MESQUITA SANTIAGO**, cadastro nº 217.815, Gerente de Exame de Contas, símbolo DAS-3, para responder, cumulativamente, pelo cargo em comissão de Chefe da 3ª Divisão de Controle Externo, símbolo DAS-4, deste Tribunal, durante o afastamento de seu titular, **IGOR SANTIAGO OLIVEIRA**, cadastro nº 217.728, em gozo de 10 (dez) dias de férias regulamentares, relativas ao período aquisitivo 2024/2025, a partir de 08/06/2026.

ATO Nº 263/2026, RESOLVE: considerar designada, a servidora **KARINE CRUZ PINHEIRO**, cadastro nº 217.495, Auxiliar de Gabinete II, símbolo DAI-5, para responder, cumulativamente, pelo cargo em comissão de Oficial de Gabinete, símbolo DAS-2, do Gabinete de Conselheiro, deste Tribunal, durante o afastamento de seu titular, **MANOELA DA SILVA ROCHA**, cadastro nº 217.552, em gozo de 10 (dez) dias de férias regulamentares, relativas ao período aquisitivo 2022/2023, a partir de 08/06/2026.

ATO Nº 264/2026, RESOLVE: considerar designada, a servidora **AMANDA COSTA ABREU**, cadastro nº 217.871, Auxiliar de Gabinete I, símbolo DAI-4, para responder, cumulativamente, pelo cargo em comissão de Assistente, símbolo DAS-4, do Gabinete de Conselheiro, deste Tribunal, durante o afastamento de seu titular, **PAULO ROBERTO NORONHA DINIZ GONÇALVES**, cadastro nº 217.324, em gozo de 20 (vinte) dias de férias regulamentares, relativas ao período aquisitivo 2023/2024, a partir de 08/06/2026.

ATO Nº 265/2026, RESOLVE: considerar designada, a servidora **ROBERTA FAGUNDES DE SÁ MOURA**, cadastro nº 217.808, Função Gratificada de Assistente, símbolo TCM-FG03, para responder,

cumulativamente, pelo cargo em comissão de Assessor, símbolo DAS-4, do Gabinete de Conselheiro, deste Tribunal, durante o afastamento de seu titular, **VICTOR SOARES DE ANDRADE**, cadastro nº 217.731, em gozo de 20 (vinte) dias de férias regulamentares, relativas ao período aquisitivo 2024/2025, a partir de 08/06/2026.

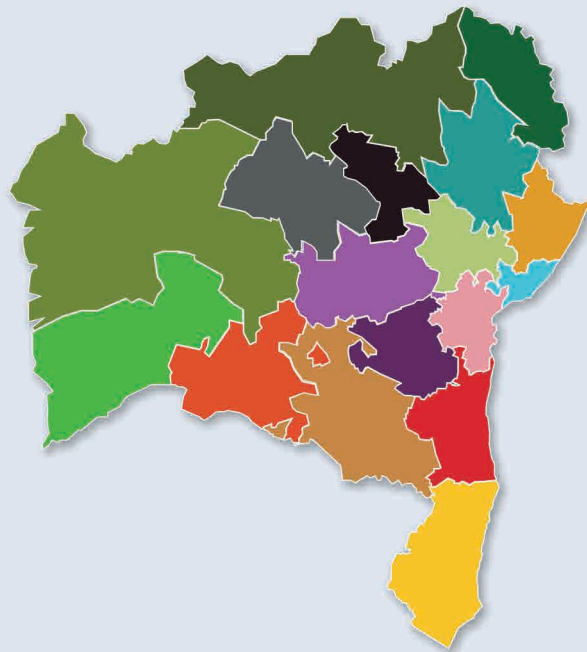
ATO Nº 266/2026, RESOLVE: Promover a realização de Inspeção na Câmara Municipal de **ITAGIBÁ**, ficando designados os Auditores Estaduais de Controle Externo **TIAGO BENTES ARAÚJO PINTO GONDIM**, Matrícula 217.725 e **SAMIRA ANDRADE IOSSEF FONSECA**, Matrícula 217.473, deste Tribunal, para proceder as diligências e verificações quanto ao cumprimento da legislação pertinente, inclusive dos fatos constantes do processo e-TCM nº **15957e26** atribuídos ao Sr. **ALEANDRO SANTOS DA SILVA**, atual Presidente, o qual fica notificado para acompanhá-la pessoalmente ou por prepostos credenciados.

ATO Nº 275/2026, RESOLVE: designar, o servidor **ANTÔNIO CARLOS BATISTA CHAGAS**, cadastro nº 217.558, Função Gratificada de Assistente, símbolo TCM-FG03, para responder, cumulativamente, pelo cargo em comissão de Chefe da Seção de Documentação - SEDOC, símbolo DAI-4, deste Tribunal, durante o afastamento de seu titular, **SÉRGIO AUGUSTO SANTANA MONTENEGRO**, cadastro nº 217.529, em gozo de 20 (vinte) dias de férias regulamentares, relativas ao período aquisitivo 2024/2025, a partir de 25/06/2026.

Processo TCM nº **16616e26**
Interessada: **Manoela da Silva Rocha**
Assunto: Reprogramação de Férias - **DEFERIDO**

Processo TCM nº **17979e26**
Interessado: **André Luís Queiroz Soares**
Assunto: Reprogramação de Férias - **DEFERIDO**

Cons. **NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO**
Presidente em exercício



INSPETORIAS REGIONAIS

- 1ºIRCE - Salvador (71) 3118-1021/ 3118-1022
- 2ºIRCE - Feira de Santana (75) 3625-2417/ 3622-4234
- 3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus (75) 3631-3059/3631-3488
- 4ºIRCE - Itabuna (73) 3211-1421 / 3613-8312
- 5ºIRCE - Vitória da Conquista (77) 3424-4599 / 3424-4442
- 6ºIRCE - Jequié (73) 3525-3524/ 3525-7751
- 7ºIRCE - Caetité (77) 3454-1852 / 3454-3614
- 8ºIRCE - Alagoinhas (75) 3422-4206
- 9ºIRCE - Serrinha (75) 3261-2066/ 3261-2105
- 11ºIRCE - Irecê (74) 3641-3223/ 3641-3512
- 12ºIRCE - Itaberaba (75) 3251-2333
- 21ºIRCE - Juazeiro (74) 3611- 4237/ 3613-5008
- 22ºIRCE - Paulo Afonso (75) 3281-2629
- 23ºIRCE - Jacobina (74) 3621-3155/ 3621-0509
- 25ºIRCE - Santa Maria da Vitória (77) 3483-1829
- 26ºIRCE - Eunápolis (73) 3281-2625
- 27ºIRCE - Barreiras (77) 3611-6220

INSPETORIAS REGIONAIS



- 7ºIRCE - Caetité (77) 3454-1852 / 3454-3614
- 8ºIRCE - Alagoinhas (75) 3422-4206
- 9ºIRCE - Serrinha (75) 3261-2066/ 3261-2105
- 11ºIRCE - Irecê (74) 3641-3223/ 3641-3512
- 12ºIRCE - Itaberaba (75) 3251-2333
- 21ºIRCE - Juazeiro (74) 3611- 4237/ 3613-5008
- 22ºIRCE - Paulo Afonso (75) 3281-2629
- 23ºIRCE - Jacobina (74) 3621-3155/ 3621-0509
- 25ºIRCE - Santa Maria da Vitória (77) 3483-1829
- 26ºIRCE - Eunápolis (73) 3281-2625
- 27ºIRCE - Barreiras (77) 3611-6220